



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**GABRIELA SANTOS CRUZ**

**O REQUISITO SUBJETIVO *ANIMUS FAMILIAE* COMO  
ELEMENTO DIFERENCIADOR DA UNIÃO ESTÁVEL EM  
FACE DO NAMORO QUALIFICADO**

Salvador  
2017

**GABRIELA SANTOS CRUZ**

**O REQUISITO SUBJETIVO *ANIMUS FAMILIAE* COMO  
ELEMENTO DIFERENCIADOR DA UNIÃO ESTÁVEL EM  
FACE DO NAMORO QUALIFICADO**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Lara Rafaelle Pinho Soares

Salvador  
2017

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**GABRIELA SANTOS CRUZ**

**O REQUISITO SUBJETIVO *ANIMUS FAMILIAE* COMO  
ELEMENTO DIFERENCIADOR DA UNIÃO ESTÁVEL EM  
FACE DO NAMORO QUALIFICADO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em  
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2017

A Deus, em primeiro lugar, e aos meus pais que foram essenciais nesta caminhada.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus, por seu amor incondicional e sua fidelidade. Senhor, palavras não são capazes de expressar a minha gratidão a ti, obrigada por ser a minha paz e meu equilíbrio em meio à ansiedade. “Que posso eu oferecer a Deus, o Senhor, por tudo de bom que Ele me tem dado?” Sl. 116:12.

Aos meus pais por todo amor, apoio e compreensão. Saibam que eu os amo muito e sou grata a Deus pela vida de vocês, sem vocês eu não teria chegado até aqui.

A toda minha família, em especial minhas avós e meus irmãos, que mesmo longe sempre se fizeram presente nesta trajetória. Muito obrigada pelas orações.

A minha orientadora, Lara Soares, pelas valiosas intervenções e por sempre se mostrar disposta a ajudar.

“A persistência é o caminho do êxito”.

Charles Chaplin

## RESUMO

O presente trabalho monográfico busca analisar a partir do requisito subjetivo *animus familiae*, a diferença entre a união estável e o namoro qualificado, e a consequência jurídica decorrente do reconhecimento de um ou outro instituto. Para isso analisa-se, primeiramente, a união estável abordando seu progresso desde a ideia de concubinato até a percepção como entidade familiar, advinda da Constituição Federal de 1988, bem como as leis que trouxeram regulamentação legal a esta união. Ademais, estabelece as características, subjetivas e objetivas, necessárias à configuração desta relação e trata também do típico contrato inerente a esse instituto: o pacto de convivência. Em seguida, analisa-se o namoro como forma de relacionamento interpessoal versando não apenas sobre os conceitos e os elementos caracterizadores do namoro simples e do namoro qualificado, como também sobre a finalidade, validade e eficácia do contrato namoro. Faz-se, ainda, uma contraposição entre o pacto de convivência e o contrato de namoro estabelecendo qual a ligação que há entre estes acordos, isto é, o que aproxima tais negócios. O último capítulo traz o ponto fulcral desta monografia ao estabelecer a distinção entre a união estabilizada e o namoro qualificado baseado tão somente no *animus familiae*, visto que os demais requisitos estão presentes em ambas as relações. Outrossim, enfrenta os efeitos pessoais e patrimoniais provenientes destes relacionamentos. Por fim, entendida a diferenciação que permeia estas relações, bem como as consequências jurídicas resultantes de cada uma, finaliza-se o presente estudo com uma análise do recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial nº 1.454.643 – RJ.

**Palavras-chave:** união estável; namoro qualificado; *animus familiae*; consequência jurídica.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
art.	artigo
CC/02	Código Civil de 2002
CNB	Colégio Notarial do Brasil
des.(a)	desembargadora
<i>e.g.</i>	exemplo
MG	Minas Gerais
RJ	Rio de Janeiro
RS	Rio Grande do Sul
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 UNIÃO ESTÁVEL</b> .....	13
2.1 DO CONCUBINATO A UNIÃO ESTÁVEL.....	14
2.2 UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR .....	18
2.3 REQUISITOS CARACTERIZADORES DA UNIÃO ESTÁVEL.....	23
<b>2.3.1 Requisito subjetivo</b> .....	24
<b>2.3.2 Requisitos objetivos</b> .....	26
2.4 CONTRATO DE CONVIVÊNCIA.....	34
<b>3 O NAMORO COMO FORMA DE RELACIONAMENTO INTERPESSOAL</b> .....	39
3.1 NAMORO SIMPLES X NAMORO QUALIFICADO .....	41
3.2 CONTRATO DE NAMORO .....	45
<b>3.2.1 Objetivo do contrato de namoro</b> .....	47
<b>3.2.2 Validade do contrato de namoro</b> .....	48
<b>3.2.3 Contrato de namoro x pacto de convivência</b> .....	52
<b>4 DIFERENÇA ENTRE UNIÃO ESTÁVEL E NAMORO QUALIFICADO</b> .....	55
4.1 O REQUISITO SUBJETIVO <i>ANIMUS FAMILIAE</i> COMO ELEMENTO DIFERENCIADOR DA UNIÃO ESTÁVEL EM FACE DO NAMORO QUALIFICADO. .....	55
4.2 CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL OU DO NAMORO QUALIFICADO .....	61
<b>4.2.1 Efeitos pessoais</b> .....	64
<b>4.2.2 Efeitos patrimoniais</b> .....	69
4.3 O ESTUDO DE CASO ACERCA DA DIFERENÇA ENTRE A UNIÃO ESTÁVEL E O NAMORO QUALIFICADO: UMA ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.643 – RJ.....	77

<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>80</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>83</b>

## 1 INTRODUÇÃO

As relações afetivas não se resumem mais ao namoro, noivado e casamento. O passar dos anos trouxe consigo novos relacionamentos amorosos, como a união estável e o namoro qualificado, isso porque a sociedade evoluiu e buscou outras formas de se relacionar, a fim de atender os seus novos anseios.

Tais relações, cada vez mais, têm sido a escolha de muitas pessoas, entretanto, pela semelhança que há entre elas o casal nem sempre sabe qual relacionamento está realmente vivendo. Muitas das vezes os pares optam pelo namoro qualificado e acreditam estar vivendo esta relação, mas, em verdade, resta configurada uma união estável.

Desse modo, faz-se necessário o estudo destes relacionamentos com o intuito de esclarecer quando haverá a configuração de um ou de outro. Por isso, o presente trabalho, a fim de auxiliar os indivíduos a descobrirem em que espaço estão inseridos, tem como tema o requisito subjetivo *animus familiae* como elemento diferenciador da união estável em face do namoro qualificado.

Compreender se a relação é uma união estável ou um namoro qualificado é de extrema importância, visto que elas não possuem as mesmas consequências. Cada uma tem suas peculiaridades e geram efeitos distintos na vida do casal.

Assim, o estudo deste tema se mostra relevante não apenas para a sociedade, uma vez que ajudará os indivíduos a saberem se o relacionamento mantido entre eles é uma união estável ou um namoro qualificado e quais as repercussões advindas deles. Mas também para o direito, posto que a partir dos conceitos e distinções que serão apresentados notar-se-á qual o papel dele no tocante a estas relações, isto é, qual a tutela jurídica que é concedida a elas.

Infere-se, pois, que o objetivo desta pesquisa é, primeiramente, definir e distinguir ambas as relações através das características que as permeiam e, posteriormente, estabelecer quais as consequências jurídicas que decorrem do reconhecimento de uma ou de outra.

Nesse sentido, este trabalho encontra-se estruturado em três capítulos de desenvolvimento, sendo que o primeiro e o segundo trarão o conceito e aspectos

gerais da união estável e do namoro qualificado, respectivamente, e o terceiro fará uma oposição entre estas relações.

O primeiro capítulo desta monografia irá demonstrar a evolução da união estável, desde a ideia de concubinato até a concepção como entidade familiar, trazida pela Constituição Federal de 1988, bem como as características, sejam elas subjetivas ou objetivas, que marcam esse instituto, além do contrato de convivência.

O segundo capítulo dedicar-se-á ao estudo do namoro como forma de relacionamento interpessoal abordando tanto o namoro simples quanto o namoro qualificado, assim como o objetivo, a validade e a eficácia do contrato de namoro. Ainda, será feita uma contraposição entre este contrato e o pacto de convivência.

Por último, o terceiro capítulo adentrará efetivamente no tema central da pesquisa e estabelecerá a distinção entre o namoro qualificado e a união estável com base no requisito subjetivo *animus familiae* e as consequências jurídicas que advêm destas relações. Ademais, analisará o recurso especial nº 1.454.643 – RJ, primeiro precedente do STJ referente ao namoro qualificado.

## 2 UNIÃO ESTÁVEL

A união estável é vista, atualmente, como uma entidade familiar merecedora da mesma proteção conferida ao casamento. Inclusive, o art. 1.790<sup>1</sup> do Código Civil de 2002, que dava ao(a) companheiro(a) direitos sucessórios inferiores aos concedidos ao marido ou à esposa, visto que previa uma sucessão hereditária diferente para as referidas relações, foi, recentemente, considerado inconstitucional pelo STF<sup>2</sup>. O Tribunal, ao julgar o Recurso Extraordinário 878.694/MG, entendeu que:

É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002<sup>3</sup>.

Dessa forma, não importa se o indivíduo é casado ou vive uma união estável, em caso de falecimento, o sobrevivente terá direito de participar da herança da mesma forma, ou seja, de acordo com o regime jurídico previsto no art. 1.829<sup>4</sup> do novo Código Civil.

Todavia, apesar de hoje ambas as entidades merecerem a mesma tutela, nem sempre foi assim. O Código Civil de 1916 trazia a ideia de família matrimonializada, isto é, a ideia de que só há família pelo casamento, porém esta não se faz mais presente, uma vez que a base das relações familiares é o afeto. Este é o grande protagonista de um relacionamento interpessoal, por isso não faz sentido ficar preso a um aspecto meramente formal – que é o casamento – e negligenciar as outras tantas formas de famílias marcadas pelo amor e pela solidariedade recíproca.

<sup>1</sup> BRASIL. **Código Civil de 2002**. Art. 1.790 – “A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança”.

<sup>2</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo864.htm>>. Acesso em: 09 out. 2017.

<sup>3</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4744004>>. Acesso em: 09 out. 2017

<sup>4</sup> BRASIL. **Código Civil de 2002**. Art. 1.829 – “A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais”.

Posto isso, o presente capítulo irá tratar da união estável considerada, hoje, uma entidade familiar que se caracteriza a partir do *animus familiae*, da durabilidade, da continuidade, da publicidade e da inexistência de impedimento matrimonial. Sendo esta relação um ato-fato jurídico, ou seja, uma relação jurídica que deriva de estado de fato e que, por ter caráter informal, não necessita de contrato para sua instituição.

## 2.1 DO CONCUBINATO A UNIÃO ESTÁVEL

A união afetiva livre sempre existiu, desde a Antiguidade, entretanto, esta não era regulada pelo Direito de Família, os seus efeitos se projetavam, apenas, no âmbito do Direito das Obrigações e isso não foi diferente no Brasil<sup>5</sup>. Aqui, o Código Civil de 1916 só reconhecia a família pelo casamento, de forma que todo e qualquer relacionamento fora do casamento era considerado ilícito, logo, quem não casava não constituía família, ficando, assim, à margem do direito.

Surge nesse contexto o concubinato, uma vez que o casamento tinha caráter indissolúvel, isto é, o casal estava obrigado a viver junto *ad aeternum* mesmo se o afeto, que é o pilar na constituição da família, não estivesse mais presente. Entretanto, o concubinato não se restringe às pessoas que não podem casar como bem dizem Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal<sup>6</sup> “concubinato significava, em linhas rápidas, a união entre homem e mulher sem casamento, seja porque eles não poderiam casar, seja porque não pretendiam casar”. Em outras palavras, o concubinato diz respeito àquelas pessoas que mantinham uma relação afetiva, mas que não queriam que esta estivesse sujeita às solenidades do casamento e também aqueles que estavam impedidos de casar, pois já eram casados – concubinato adúltero – ou eram irmãos – concubinato incestuoso –, por exemplo.

O concubinato estava no campo da ilicitude do direito, ele não era considerado família e associava-se, ordinariamente, ao adultério devendo, destarte, ser rejeitado e proibido<sup>7</sup>. Por conta disso, o Código Civil de 1916, incluía diversas restrições a esse

---

<sup>5</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias, volume 6**. Salvador: JusPodivm, 2017, p.459.

<sup>6</sup> *Ibidem*, p.460.

<sup>7</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, volume 6: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2017, p.412.

tipo de convivência, a exemplo de doações ou benefícios testamentários do homem casado à concubina, como pode ser visto nos seguintes artigos:

Art.248 - A mulher casada pode livremente: IV - Reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo marido à concubina.

Art.1.177 - A doação de cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal.

Art.1.719 - Não podem também se nomeados herdeiros, nem legatários: III- A concubina do testador casado.

Houve uma fase de tolerância no que diz respeito a essa relação amorosa, visto que foi dada uma tutela previdenciária à concubina. Nesse momento, o concubinato começou a ser reconhecido como hábil para produzir determinados efeitos jurídicos<sup>8</sup>. Mas, como já dito, esta foi apenas uma fase de tolerância, pois segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho<sup>9</sup>, a fase de aceitação como fato jurídico acontece em etapa posterior, inicialmente, pela jurisprudência. Isso porque as pessoas que viviam em concubinato começaram a reclamar proteção jurídica perante o poder judiciário, já que a referida relação produzia efeitos fáticos<sup>10</sup>. Observa-se, então, que o concubinato começou a produzir efeitos jurídicos, a priori, previstos pela jurisprudência.

O Supremo Tribunal Federal editou, na época, duas súmulas atribuindo efeitos jurídicos ao concubinato. A súmula 382<sup>11</sup>, que reconhecia a possibilidade de concubinato mesmo quando as pessoas moravam em lugares diferentes, e a súmula 380<sup>12</sup>, que reconhecia o cabimento da partilha do patrimônio adquirido com esforço comum. A jurisprudência brasileira ainda previu o direito a indenização por serviços domésticos e sexuais prestados, já que os concubinos não tinham direito, por exemplo, aos alimentos. Além disso, também foram elaboradas leis que emprestaram efeitos jurídicos ao concubinato a exemplo da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) que garantia o uso do sobrenome pela concubina.

<sup>8</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, volume 6: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2017, p.414.

<sup>9</sup> *Ibidem*. p.417.

<sup>10</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias, volume 6**. Salvador: JusPodivm, 2017, p.460.

<sup>11</sup> **Súmula nº 382 do STF** – “A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato”.

<sup>12</sup> **Súmula nº 380 do STF** – “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

É importante ressaltar que todos os direitos conferidos ao concubinato estavam no campo patrimonial. Percebe-se, com isso, que apesar dessa relação afetiva estar recebendo uma proteção jurídica, esta não é dada pelo direito de família, de forma que se o(a) concubino(a) quisesse pleitear algo em juízo ele(a) deveria fazer isso perante a vara cível, por não se tratar de uma relação familiar, mas sim de uma sociedade de fato<sup>13</sup>.

A doutrina separou o concubinato em duas espécies: puro e impuro. O puro também chamado de leal ou próprio correspondia àquelas pessoas que não queriam casar, e o impuro também chamado de desleal ou impróprio dizia respeito àquelas pessoas que não podiam casar. Como diz Daniela Soares Hatem:

O concubinato puro era composto por solteiros, viúvos, separados judicialmente ou divorciados, como já fora explicitado. O concubinato impuro, por sua vez, traduzia um vínculo adulterino ou incestuoso, ou entre pessoas impedidas de casar, conforme art.183 do CC/1916 e, atualmente, art.1521 do CC/2002<sup>14</sup>.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o concubinato puro se torna união estável, enquanto que o concubinato impuro continua sendo chamado de concubinato, ou seja, o concubinato puro é elevado ao patamar de entidade familiar chamado, agora, de união estável, e passa a ter proteção do direito de família, já o concubinato fica restrito ao campo obrigacional sem nenhuma eficácia familiarista<sup>15</sup>.

Nesse sentido, como assevera Daniela Soares Hatem<sup>16</sup> “a união estável deve ser entendida hoje, como a união não eventual entre duas pessoas não impedidas de casar, ou ao menos separadas judicialmente ou de fato, com o objetivo de constituir família”. O concubinato assim como a união estável também deve ser visto como uma união não eventual, entretanto, as pessoas que compõe essa relação estão impedidas de se casarem. Segundo o art.1521 do Código Civil de 2002:

Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

<sup>13</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias, volume 6**. Salvador: JusPodivm, 2017, p.460.

<sup>14</sup> HATEM, Daniela Soares. Concubinato e União Estável: Institutos diferenciados pela lei, anteriormente ao Código Civil atual. **Revista de Direito Privado RDPriv**. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, vol.60, out./dez. 2014, p.294.

<sup>15</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op.cit.*, 2017, p.463.

<sup>16</sup> HATEM, Daniela Soares. *Op.cit.*, 2014, p.299.



- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI- as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Com relação a esse dispositivo é importante frisar que o inciso VI, que versa sobre as pessoas que já são casadas, não será aplicado nos casos de pessoas separadas de fato ou judicialmente<sup>17</sup>.

Segundo Cristiano Farias e Nelson Rosenvald<sup>18</sup>, o tratamento atribuído pelo sistema jurídico ao concubinato não tem natureza familiar, isto é, o concubinato não produz efeitos no âmbito do direito de família, mas sim na esfera do direito das obrigações como uma sociedade de fato. Por isso, dele não irá decorrer efeito familiar ou sucessório, o único efeito produzido por esse instituto diz respeito à possibilidade de partilha do patrimônio comum adquirido – como pode ser visto da leitura da súmula 380 do STF – se ficar provado o esforço de ambas as partes para a aquisição, com o intuito de evitar enriquecimento sem causa.

Nota-se, a partir disso, que a concubina não terá mais o direito a indenização por serviços domésticos e sexuais prestados, pois, como já foi dito com acerto, o único efeito jurídico que poderá decorrer de tal relação afetiva está no campo obrigacional e refere-se à divisão do patrimônio adquirido com esforço conjunto. Há, inclusive, precedente jurisprudencial nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - **CONCUBINATO IMPURO** - CONVIVÊNCIA MORE UXORIO NÃO DEMONSTRADA - RELACIONAMENTO AMOROSO PROLONGADO QUE NÃO GERA EFEITOS JURÍDICOS - **SOCIEDADE DE FATO** - DANOS MATERIAIS NÃO PROVADOS - CONTRIBUIÇÃO PARA O AUMENTO PATRIMONIAL DO RÉU - NÃO COMPROVAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. - A relação entre as partes, por se tratar de concubinato mantido concomitante ao casamento, não é recepcionada por nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual não cabe o seu reconhecimento, havendo, contudo, a possibilidade de aplicar tratamento semelhante ao conferido às sociedades de fato, mediante o qual se admite indenização por danos materiais e partilha do patrimônio amealhado durante a relação. - Necessária, para tanto, a comprovação de aquisição de patrimônio constituído pelo esforço comum para a partilha, bem como da ocorrência dos danos aventados para que exista dever de indenizar<sup>19</sup>.

<sup>17</sup> HATEM, Daniela Soares. Concubinato e União Estável: Institutos diferenciados pela lei, anteriormente ao Código Civil atual. **Revista de Direito Privado RDPriv**. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, vol.60, out./dez. 2014, p.300.

<sup>18</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias, volume 6**. Salvador: JusPodivm, 2017, p.464.

<sup>19</sup> PARANÁ. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Apelação Cível Nº 5831816 PR 0583181-6. Décima Primeira Câmara Cível. Relator: Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em 21 out. 2009.

União estável e concubinato, portanto, não são sinônimos, uma vez que, como visto alhures, a união estável se refere ao antigo concubinato puro, ou seja, àquelas pessoas que podem casar, mas não querem e o concubinato, por sua vez, diz respeito à relação afetiva entre pessoas que estão impedidas de casar.

## 2.2 UNIÃO ESTÁVEL COMO ENTIDADE FAMILIAR

A Constituição Federal de 1988 inovou ao trazer a União Estável como entidade familiar. Ela retrata tal mudança no §3º do seu art. 226 que assevera que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. A Carta Magna, todavia, não se limitou a isso, ela reconheceu também a família monoparental – formada só pelo pai ou pela mãe e seus descendentes –, além de manter a família casamentária abordada pelo Código Civil de 1916. Entretanto, o rol de famílias previstos na Lei Maior é exemplificativo, uma vez que existe ainda família anaparental – formada por irmãos –, família avoenga – formado por neto e avó – e família avuncular – formada por tio e sobrinho.

No que tange à união estável, é importante deixar claro que o constituinte, ao promovê-la ao *status* de entidade familiar, não quis equipara-la ao matrimônio, tanto que determinou a facilitação da sua conversão em casamento por meio de lei ordinária. O que ele fez foi reconhecer outras entidades como formadoras da família, pois, como já foi dito acima, o legislador reconheceu além da união estável a família monoparental<sup>20</sup>.

Seis anos após a promulgação da Constituição Federal, o legislador trouxe a primeira regulamentação legal à união estável, por meio da Lei nº 8.971/94. Essa lei, que versava sobre o direito dos companheiros aos alimentos e a sucessão, nasceu cercada de críticas a começar pelo seu art. 1º que tinha a seguinte redação:

A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha

---

Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6083089/apelacao-civel-ac-5831816-pr-0583181-6>>. Acesso em: 07 mai. 2017.

<sup>20</sup> LOTUFO, Maria Alice Zaratin. **Curso avançado de Direito Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.169.

prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

O dispositivo impôs os seguintes requisitos para a caracterização da união estável: que os companheiros fossem solteiros, divorciados ou viúvos; e a necessidade de convivência mínima de cinco anos ou a existência de filhos<sup>21</sup>. Uma das críticas feitas diz respeito à necessidade de prole, esta não poderia ser requisito da união estável, uma vez que muitos relacionamentos de curto prazo podem acarretar em filhos, de forma que o referido elemento accidental só poderia ser concebido como condicionante da obrigação de alimentar<sup>22</sup>.

Ademais, é importante destacar que a Constituição Federal, ao regular a relação entre os cônjuges, não estabeleceu um tempo mínimo de convivência, logo a previsão de um termo legal de 5 anos, para a união estável, caracteriza uma limitação aos avanços que já foram concebidos pela jurisprudência, desde a elaboração da Lei Maior, quando toda proteção legal conferida aos cônjuges foi estendida aos companheiros<sup>23</sup>.

Em 1996 sobreveio a Lei nº 9.278, esta, assim como a 8.971/94, também tinha por objetivo regular a união estável. Porém, a sua edição não implicou a revogação da lei anterior, houve, apenas, derrogação em relação ao que era incompatível, no restante, ambas convivem, visto que grande parte dos seus artigos disciplina questões distintas<sup>24</sup>.

A referida lei, no seu art. 1º, alterou o conceito de união estável estabelecendo que “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”. Percebe-se, a partir do mencionado dispositivo, que os requisitos lapso temporal e existência de prole não estão mais presentes na configuração da união estável. Nesse sentido, dispõe Fernanda Dias Xavier:

Uma das principais inovações foi a exclusão do período de cinco anos ou da exigência de existência de prole, requisitos previstos no artigo 1º, da Lei 8.971/94 e muito criticados pela doutrina, pois se argumentava que era perfeitamente plausível um concubinato de menos de cinco anos e sem filhos,

---

<sup>21</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias, volume 6**. Salvador: JusPodivm, 2017, p.462.

<sup>22</sup> XAVIER, Fernanda Dias. **União estável e casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade**. Brasília: TJDFT, 2015, p.55.

<sup>23</sup> CHAVES, Sérgio Fernando de Vasconcellos. A família e a união estável no novo Código Civil e na Constituição Federal. *IN*: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen. (Coords.). **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p.394-395.

<sup>24</sup> LOTUFO, Maria Alice Zaratin. **Curso avançado de Direito Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.170.

bem como que a existência de prole, por si só, não geraria uma união estável.<sup>25</sup>

A lei em questão trouxe, no seu art. 2º, os direitos e deveres do convivente. Antes de falar um pouco mais sobre o dispositivo supracitado é válido ressaltar que o legislador trouxe uma nova terminologia, nomeando de conviventes os companheiros. Voltando ao art. 2º, nota-se que ele aborda os direitos e deveres dos companheiros e ao fazer isso assemelha a união estável ainda mais ao casamento sendo, portanto, mais um argumento para os doutrinadores que defendem a equiparação de ambas as entidades familiares. Porém, como já visto, a Constituição Federal não prevê um nivelamento entre os institutos, ela apenas reconhece outras entidades como formadoras da família. O artigo em questão estabelece que “são direitos e deveres iguais dos conviventes: I – respeito e consideração mútuos; II – assistência moral e material recíproca; III – guarda, sustento e educação dos filhos comuns”.

Nesse contexto de deveres e direitos temos a coabitação como um dos deveres recíprocos previstos para os cônjuges. Todavia, na união estável, não se exige esse dever de vida em comum sob o mesmo teto, de forma que haverá a configuração da referida entidade familiar ainda que os companheiros não morem na mesma residência, uma vez que o elemento mais importante para a caracterização da união estável é o *animus*, que será abordado de modo mais aprofundado nos capítulos subsequentes. Essa dispensa de coabitação na união estabilizada já foi, inclusive, sumulada pelo Supremo Tribunal Federal – súmula 382. Assim sendo, Maria Berenice Dias assevera que:

Um dos deveres do casamento é a vida em comum, no domicílio conjugal (CC 1.566 II). Na união estável, inexistente essa imposição. Nada é dito sobre o domicílio familiar. Assim, a coabitação, ou seja, a vida sob o mesmo teto, não é elemento essencial para a sua configuração. Aliás, não era exigida sequer para o reconhecimento do concubinato. Súmula do STF dispensa a vida *more uxório* dos concubinos. Ainda que a Súmula tenha sido editada para interpretar a palavra “concubinato”, para fins de investigação de paternidade, restou por cunhar um conceito, que cabe ser estendido à união estável.<sup>26</sup>

Imperioso destacar ainda que a prescindibilidade do dever de coabitação, no relacionamento em questão, deve ser vista como exceção e não como regra geral, assim, a regra é que o casal de companheiros more junto, mas a falta dessa

---

<sup>25</sup> XAVIER, Fernanda Dias. **União estável e casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade**. Brasília: TJDFT, 2015, p.58.

<sup>26</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p.265.

convivência sob o mesmo teto não é capaz de levar a não configuração da união convivencial<sup>27-28</sup>.

Uma das inovações trazida pela lei nº 9.278/96 refere-se à conversão da união estável em casamento, em que os companheiros poderiam requerê-la ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição do seu domicílio, como assevera o art.8º “os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio”. A lei de 1994 não tratou sobre essa possibilidade e o novo Código Civil, que será pormenorizado logo abaixo, manteve a mesma disposição, contudo, previu o direcionamento do pleito à autoridade judiciária<sup>29</sup>.

As duas leis já mencionadas representaram um verdadeiro avanço no que tange ao reconhecimento da família moderna, principalmente em relação às entidades familiares<sup>30</sup>. Porém, seis anos após a última lei, adveio o Código Civil de 2002 que sistematizou toda matéria referente à união estável e, por conseguinte, revogou as leis que disciplinaram tal relação até a sua entrada em vigor. Essa sistematização pode ser vista a partir da criação de um capítulo específico para tratar da união estável, este está dentro do livro IV “Do direito de família”. São cinco artigos (1.723 a 1.727) presentes no título III “Da união estável” destinados exclusivamente a essa relação afetiva, mas há ainda disposições esparsas encontradas em outros capítulos quanto a determinados efeitos, a exemplo do direito sucessório dos companheiros que está previsto no art. 1.790, e do direito à percepção de alimentos previsto no art. 1.694<sup>31</sup>.

É importante ressaltar, que o dispositivo que trata da sucessão dos conviventes, como já visto no início deste capítulo, foi declarado, recentemente, inconstitucional pelo STF, de forma que o regime jurídico sucessório aplicado à união estável será o mesmo do casamento.

---

<sup>27</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Saraiva, 2017, p.461.

<sup>28</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.1154.

<sup>29</sup> CHAVES, Sérgio Fernando de Vasconcellos. A família e a união estável no novo Código Civil e na Constituição Federal. *IN*: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen. (Coords.). **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p.396.

<sup>30</sup> CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e União Estável: Requisitos e efeitos pessoais**. Barueri, SP: Manole, 2004, p.56.

<sup>31</sup> BRASIL. **Código Civil de 2002**. Art. 1.694 – “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

O Código Civil, em seu art. 1.723<sup>32</sup>, reafirma a ideia de união estável como entidade familiar, inaugurada pela Constituição Federal, e reproduz quase que por completo o conceito de união estável trazido pela lei nº 9.278/96, uma vez que ele continua falando em convivência duradoura, pública e contínua entre homem e mulher com o intuito de constituir família. Observe que o requisito lapso temporal trazido pela lei 8.971/94 e refutado pela lei posterior a esta continua sendo mantido fora do rol de elementos necessários à caracterização de tal relação.

Além disso, no que tange a terminologia utilizada pelo legislador de 2002 a respeito das pessoas que vivem em união estável, nota-se que houve um retrocesso, pois ele utiliza a expressão companheiro para denominar os componentes da relação afetiva, entretanto este termo, usado na lei de 1994, tinha sido abandonado pela lei de 1996 que passou a usar o vocábulo convivente, por isso entende-se que, nesse aspecto, houve um regresso do texto normativo<sup>33</sup>.

Ainda com relação ao dispositivo 1.723 do novo Código Civil, verifica-se que o §1º trouxe uma novidade ao falar que “a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente”. E o §2º, por sua vez, afirma que as causas suspensivas previstas no art. 1.523 não impedirão a configuração da união estável. Faz-se necessário, a partir disso, deixar claro que impedimento e causa suspensiva não se confundem, uma vez que impedimento matrimonial é proibição, logo, estando este presente, as pessoas não podem constituir união estável, já a causa suspensiva não é uma vedação, dessa forma a sua presença não obsta a caracterização da união estável.

Destrinchando os demais dispositivos que compõe o capítulo especial da união estável, temos o art. 1.724 que dispõe da seguinte redação “as relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos”. Percebe-se que o referido artigo corresponde ao art. 2º da lei nº 9.278/96, já abordado no presente estudo, e ele versa sobre os direitos e deveres dos conviventes, lembrando que o novo código civil utiliza

---

<sup>32</sup> BRASIL. **Código Civil de 2002**. Art. 1.723 – “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

<sup>33</sup> COL, Helder Martinez Dal. A união estável no Código Civil de 2002. **Revista Forense**. Rio de Janeiro: Revista Forense, vol.1, mai./junh. 2005, p.18.

a terminologia companheiros. Logo, a única ressalva a se fazer diz respeito à utilização, pelo Código Civil de 2002, da expressão lealdade que engloba respeito e consideração mútuos previstos na lei anterior. E é por conta desse dever de lealdade que não são admitidas uniões estáveis simultâneas<sup>34</sup>.

O art. 1.725 do novo Código Civil, afirma que “na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”, ou seja, se as partes ficarem silentes quanto ao regime de bens, deverá ser aplicado o regime da comunhão parcial. Na sequência, tem-se o art. 1.726 que fala sobre a conversão da união estável em casamento, essa possibilidade já tinha sido prevista pela Constituição Federal e pela lei de 1996 que regulava a união estável antes da vigência do novo código. O Estatuto do Cidadão inova ao estabelecer o procedimento dessa conversão, ele afirma que esta será feita por meio de requerimento dos companheiros ao juiz e posterior assento no Registro Civil, isto é, o Código Civil de 2002 estabelece que a referida mudança de união estável para casamento não será concedida diretamente ao Cartório de Registros Público como previu a lei nº 9.278/96, mas antes deverá passar pelo crivo do poder Judiciário.

O novo Código Civil finaliza o capítulo da união estável definindo, no seu art. 1.727, o concubinato, afastando-o, conseqüentemente, do direito de família, ou seja, da noção de união estável e mantendo-o no campo do direito das obrigações. O dispositivo aludido afirma que “as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato”, assim sendo, nota-se que haverá concubinato se houver impedimento matrimonial.

### 2.3 REQUISITOS CARACTERIZADORES DA UNIÃO ESTÁVEL

A união estável, diferentemente do casamento, que depende de solenidade para a sua consolidação, trata-se de um fato jurídico não formal e por isso é imprescindível a análise dos elementos que caracterizam essa entidade familiar. Da redação dos arts.

---

<sup>34</sup> XAVIER, Fernanda Dias. **União estável e casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade**. Brasília: TJDFT, 2015, p.61.

226, §3º e 1.723 da Constituição Federal e do Código Civil, respectivamente, já transcritos anteriormente, são explanados os requisitos necessários à configuração do enlace afetivo em questão, quais sejam: diversidade de sexos; estabilidade; publicidade; continuidade; inexistência de impedimento matrimonial; objetivo de constituição de família.

A doutrina costuma diferenciar esses elementos a partir de duas perspectivas: a objetiva e a subjetiva. Nesse sentido, pode-se dizer que os requisitos objetivos são diversidade de sexo, estabilidade, publicidade, continuidade e inexistência de impedimento matrimonial, já o requisito subjetivo diz respeito ao objetivo de constituir família, chamado também de *animus familiae*<sup>35</sup>.

Elementos como lapso temporal mínimo, coabitação e prole não são mais considerados como essenciais para que a união estável se faça presente. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho<sup>36</sup> costumam chamá-los de elementos acidentais, uma vez que, embora não sejam fundamentais para a caracterização da supracitada entidade familiar, auxiliam a sua demonstração judicial, ou seja, eles não precisam existir para que se tenha uma união estável, mas a sua existência facilita a comprovação da mencionada relação.

Como bem dizem Cristiano Farias e Nelson Rosenvald<sup>37</sup>, é de extrema importância que se tenha o domínio dos requisitos mencionados para, dentre outras coisas, evitar uma confusão com outros institutos que possuem elementos assemelhados ao da união estável, como, por exemplo, o namoro qualificado, que será objeto de estudo do próximo capítulo.

### 2.3.1 Requisito subjetivo

O requisito subjetivo da união estável diz respeito ao *animus familiae* – também chamado de *affectio maritalis* –, que nada mais é que o intuito de constituir família. Trata-se do elemento principal da referida entidade familiar, de forma que se os outros

---

<sup>35</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias, volume 6**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 474.

<sup>36</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, volume 6: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 437.

<sup>37</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op.cit.*, 2017, p. 475.



requisitos estiverem presentes, mas faltar a *affectio maritalis* a união afetiva não será união estável, visto que este é considerado a essência desta entidade familiar. Tal requisito exige a efetiva constituição da família, logo para que haja a configuração da união estável não basta apenas o *animus*, ou seja, a intenção é necessária o objetivo de constituí-la<sup>38</sup>.

É, o *animus familiae*, a intenção de viver como se casados fossem, tanto que, ordinariamente, quem vive em união estável se denomina como casado e não como namorado, é a vontade de viver em comunhão de vida – convivência *more uxório*. Este requisito, repisa-se, é imprescindível, já que a sua ausência levará ao reconhecimento de outro instituto que não a união estável. Dessa forma, um relacionamento por mais duradouro, público e contínuo que seja, se o casal não tiver o ânimo de constituir uma família, a relação afetiva não será do tipo união estável, podendo ser noivado, namoro ou até mesmo namoro qualificado, relações estas que serão abordadas no próximo capítulo<sup>39</sup>.

Além disso, o exposto requisito subjetivo deve se fazer presente a todo momento na união convivencial, pois, sendo a *affectio maritalis* um elemento volitivo, essa vontade entre os companheiros de estarem vivendo aparentemente um casamento deve se renovar diariamente. Nesse aspecto, a união estável diferencia-se do casamento, visto que ele existirá ainda que o elemento volitivo não esteja presente entre os cônjuges, isso porque o matrimônio é um ato formal, logo, apenas o óbito ou a sentença judicial de divórcio é capaz de rompê-lo definitivamente. Nesse sentido, Ana Elizabeth Cavalcanti afirma que:

Não temos dúvidas, então, de que a união estável, diferentemente do casamento, não possui ato solene para sua constituição e só se inicia, na verdade, quando se estabelece a vontade das partes de assumir um relacionamento com características de família. Na união estável, esse elemento volitivo deve estar sempre presente, renovando-se dia após dia, comprovando não só sua manutenção, mas também sua existência, já que sua formação, duração e dissolução são norteadas pela vontade dos companheiros<sup>40</sup>.

Quanto à demonstração do *animus familiae*, esta irá decorrer da comprovação da existência de vida conjunta que pode acontecer das mais variadas formas possíveis,

---

<sup>38</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2017, p.616.

<sup>39</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias, volume 6**. Salvador: JusPodivm, 2017, p.475.

<sup>40</sup> CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e União Estável: Requisitos e efeitos pessoais**. Barueri, SP: Manole, 2004, p. 139.

a exemplo da frequência do casal em eventos familiares. Contudo, é importante frisar que provar o ânimo de constituir família nem sempre será fácil, uma vez que um dos companheiros poderá negá-lo com a intenção de desqualificar a entidade familiar para se livrar, conseqüentemente, de eventuais efeitos patrimoniais advindos da dissolução desta<sup>41</sup>.

### 2.3.2 Requisitos objetivos

Os requisitos objetivos, previstos na Constituição e no novo Código Civil, devem estar presentes para a configuração da união estável. Entretanto, eles são acessórios, posto que sozinhos não são capazes de caracterizar tal entidade familiar, sendo necessário, portanto, a presença do requisito subjetivo: *animus familiae*. Assim sendo, os elementos objetivos, por si só, sem a presença do *intuito familiae* não levarão ao reconhecimento da união estável, visto que para a sua configuração é impreterível o elemento principal: *affectio maritalis*<sup>42</sup>. Todavia faz-se mister o estudo de tais elementos. Todavia, faz-se mister o estudo de tais elementos.

A diversidade de sexos é o primeiro requisito previsto tanto na Carta Magna, quanto no Código Civil de 2002, ambos dizem que a união estável é reconhecida como entidade familiar entre o homem e a mulher assemelhando-se, com isso, ao casamento que também, legalmente, exige diferença de sexos entre os cônjuges. Nota-se que essa ideia, como leciona Cristiano Farias e Nelson Rosenvald<sup>43</sup>, diz respeito a padrões morais de outros tempos. Entretanto, tendo em vista que a base de qualquer relacionamento interpessoal é o afeto, não é possível deixá-lo de lado em detrimento desses regramentos legais considerados ultrapassados nesse aspecto.

Durante muito tempo, a união homoafetiva não esteve sujeita ao direito de família, mas sim ao direito das obrigações, uma vez que a partir dos arts. 226, §3 e 1.723 da Lex Mater e do novo Código Civil, respectivamente, evidenciou-se a necessidade de heterossexualidade nas entidades familiares, logo, para alguns doutrinadores, o que poderia existir entre pessoas do mesmo sexo era uma sociedade de fato produzindo

---

<sup>41</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias, volume 6**. Salvador: JusPodivm, 2017, p.475–476.

<sup>42</sup> *Ibidem*, p.474.

<sup>43</sup> *Ibidem*, p.477.

efeitos apenas no campo obrigacional. Vê-se, a partir disso, que as uniões homossexuais eram consideradas inexistentes, já que a diversidade de sexos, como já dito anteriormente, era um requisito fundamental à formação da família<sup>44</sup>.

Diante da impossibilidade de relacionamentos homoafetivos, a doutrina e a jurisprudência começaram a caminhar no sentido de aceitar esse tipo de relação e isso foi feito com base nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana garantidos pelo constituinte, pois é o afeto, já supracitado, a essência da família, o que não depende de orientação sexual<sup>45</sup>.

A ausência de lei específica regulamentando a união entre pessoas do mesmo sexo fez com que os casais homossexuais fossem até o judiciário pleitear seus direitos<sup>46</sup>. Logo, nesse contexto de movimentação do Poder Judiciário quanto ao reconhecimento da união homoafetiva o STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, estabeleceu, com efeito vinculante, que a união estável pode ser hetero ou homoafetiva atribuindo a esta os mesmos direitos, sejam eles patrimoniais ou pessoais, que já eram concedidos àquela, além de fixar que o não reconhecimento da união homossexual como entidade familiar contraria os valores fundamentais de liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal<sup>47-48</sup>.

---

<sup>44</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2017, p.617.

<sup>45</sup> XAVIER, Fernanda Dias. **União estável e casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade**. Brasília: TJDFT, 2015, p.108.

<sup>46</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op.cit.*, 2017. p.619.

<sup>47</sup> *Ibidem, loc.cit.*

<sup>48</sup> “3. (...) O *caput* do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão ‘família’, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por ‘intimidade e vida privada’ (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. (...) A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher,

O Superior Tribunal de Justiça, logo depois, aplicou o supradito entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, devido ao seu caráter vinculante, reconhecendo também a união homoafetiva como uma entidade familiar, mais especificamente, como união estável<sup>49</sup>. Diante disso, faz-se importante trazer um precedente do STJ.

---

no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia ‘entidade familiar’, não pretendeu diferenciá-la da ‘família’. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado ‘entidade familiar’ como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese *sub judice*. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem ‘do regime e dos princípios por ela adotados’, *verbis*: ‘Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte’ (...). 6. (...) Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de ‘interpretação conforme à Constituição’. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva” (STF, Ac. Unân. Tribunal Pleno, ADIn 4277/DF, Relator: Min. Carlos Ayres Brito, Data de julgamento: 05/05/2011, Dje 14/10/2011). Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 11 out. 2017.

<sup>49</sup> “(...) 1. Despida de normatividade, a união afetiva constituída entre pessoas de mesmo sexo tem batido às portas do Poder Judiciário ante a necessidade de tutela. Essa circunstância não pode ser ignorada, seja pelo legislador, seja pelo julgador, os quais devem estar preparados para regular as relações contextualizadas em uma sociedade pós-moderna, com estruturas de convívio cada vez mais complexas, a fim de albergar, na esfera de entidade familiar, os mais diversos arranjos vivenciais. 2. Os princípios da igualdade e da dignidade humana, que têm como função principal a promoção da autodeterminação e impõem tratamento igualitário entre as diferentes estruturas de convívio sob o âmbito do direito de família, justificam o reconhecimento das parcerias afetivas entre homossexuais como mais uma das várias modalidades de entidade familiar. 3. O art. 4º da LICC permite a equidade na busca da Justiça. O manejo da analogia frente à lacuna da lei é perfeitamente aceitável para alavancar, como entidades familiares, as uniões de afeto entre pessoas do mesmo sexo. Para ensejar o reconhecimento, como entidades familiares, é de rigor a demonstração inequívoca da presença dos elementos essenciais à caracterização de entidade familiar diversa e que serve, na hipótese, como parâmetro diante do vazio legal – a de união estável – com a evidente exceção da diversidade de sexos. 4. Demonstrada a convivência, entre duas pessoas do mesmo sexo, pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, sem a ocorrência dos impedimentos do art. 1.521 do CC/02, com a exceção do inc. VI quanto à pessoa casada separada de fato ou judicialmente, haverá, por consequência, o reconhecimento dessa parceria como entidade familiar, com a respectiva atribuição de efeitos jurídicos dela advindos. 5. Comprovada a existência de união afetiva entre pessoas do mesmo sexo, é de se reconhecer o direito do companheiro à meação dos bens adquiridos a título oneroso ao longo do relacionamento, mesmo que registrados unicamente em nome de um dos parceiros, sem que se exija, para tanto, a prova do esforço comum, que nesses casos é presumida (...)” (STJ - REsp: 1085646 RS 2008/0192762-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/05/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/09/2011). Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21076387/recurso-especial-resp-1085646-rs-2008-0192762-5-stj?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 12 out. 2017.

Este tribunal, ao julgar os embargos de declaração no recurso especial nº 633.713 - RS (2004/0028417-4), ratificou a possibilidade da união homossexual como pode ser visto a partir do voto do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator do caso. Confira-se:

O acórdão ora embargado afirmou que a união entre pessoas do mesmo sexo somente poderia ensejar uma sociedade de fato, exigindo a prova do esforço comum na partilha do patrimônio amealhado [...]. No entanto, se impõe superar a contradição constante do acórdão embargado, calcado na ótica do direito das obrigações (art. 1.363 do Código Civil de 1916, na Súmula nº 380/STF e na impossibilidade de analogia para reconhecer a união homoafetiva como factível no ordenamento pátrio), já que a jurisprudência reconhece a união estável entre pessoas do mesmo sexo, desde que firmada com intuito de constituição de família e observados os requisitos legais, tais como ser pública, contínua e duradoura, devendo ser afastada a conclusão quanto à necessidade de demonstração do esforço comum na construção patrimonial<sup>50</sup>.

Dessa forma, percebe-se que o requisito objetivo diversidade de sexos, apesar de estar previsto como necessário à configuração da união estável, não se faz mais presente, visto que a entidade familiar pode ser formada tanto por casais do mesmo sexo quanto por casais de sexo distintos, como previu, com efeito vinculante, o Supremo Tribunal Federal.

O segundo requisito objetivo caracterizador da união convivencial é a durabilidade. O ordenamento jurídico afirma que a união estável deve ser duradoura e essa ideia de durabilidade pode ser inferida da própria nomenclatura “união estável”, que faz referência a estabilidade como um requisito necessário à caracterização dessa entidade familiar, ou seja, a própria denominação do instituto já indica que a relação entre os companheiros deve ter uma duração prolongada no tempo<sup>51-52</sup>.

Ser estável significa que a relação deve ser duradoura não podendo, dessa forma, ser efêmera, passageira<sup>53</sup>. Mas, é importante sublinhar que durabilidade não se confunde com lapso temporal mínimo, uma vez que este não é considerado elemento

---

<sup>50</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 633713 RS 2004/0028417-4. Terceira Turma. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 28 fev. 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24976742/embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-edcl-no-resp-633713-rs-2004-0028417-4-stj/relatorio-e-voto-24976744?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 out. 2017.

<sup>51</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias, volume 6**. Salvador: JusPodivm, 2017, p.480.

<sup>52</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2017, p.620.

<sup>53</sup> KATAIAMA, Ana Carolina Emi Matuoka. **União estável e seus efeitos patrimoniais**. 2010. Dissertação. Orientador: Profa. Maria Helena Marques Bracero Daneluzzi. (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, p.31.

fundamental da união estável. A lei nº 8.971/1994 previa o prazo mínimo de convivência de 5 anos como sendo necessário à configuração do relacionamento interpessoal em questão, entretanto, a lei nº 9.278/96, subsequente a esta, assim como o Código Civil de 2002, não reproduziram tal entendimento, de forma que a compreensão atual é pela não existência de prazo determinado de duração para a caracterização da união convivencial, assim sendo caberá ao juiz, diante do caso concreto, verificar se aquela relação perdura por tempo suficiente para a estabilidade familiar<sup>54</sup>.

É, portanto, a estabilidade, como assevera Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho<sup>55</sup> “a convivência duradoura entre os sujeitos”, de forma que se o relacionamento for instável não haverá o requisito durabilidade e, conseqüentemente, não será configurada a união estável.

A continuidade, terceiro requisito, diz respeito à falta de interrupção, ou seja, relação contínua significa ausência de interrupções constantes capazes de ameaçar a estabilidade do relacionamento<sup>56</sup>. Nesse sentido, é importante salientar que a solidez da união estável irá depender tanto da estabilidade quanto da continuidade do relacionamento, como bem leciona Fernanda Dias Xavier<sup>57</sup>. Isso porque, diferentemente do casamento, a união estável não se forma em um único ato formal, posto que esta é um comportamento, uma conduta<sup>58</sup>.

Eventuais rompimentos não irão descaracterizar o caráter contínuo da entidade familiar, pois sendo esta formada por seres humanos é normal que haja desentendimentos que levem a uma separação temporária. O que irá deteriorar o vínculo afetivo é a ruptura séria, isto é, a ruptura capaz de levar a quebra da vida em comum, que não significa convivência sob o mesmo teto<sup>59</sup>. Nota-se, a partir disso, que nem todo rompimento levará a interrupção da continuidade, logo, caberá ao juiz

---

<sup>54</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2017, p.621.

<sup>55</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, volume 6: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2017, p.434.

<sup>56</sup> KATAIAMA, Ana Carolina Emi Matuoka. **União estável e seus efeitos patrimoniais**. 2010. Dissertação. Orientador: Profa. Maria Helena Marques Bracero Daneluzzi. (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, p.31.

<sup>57</sup> XAVIER, Fernanda Dias. **União estável e casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade**. Brasília: TJDFT, 2015, p.108.

<sup>58</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op.cit.*, 2017, p.622.

<sup>59</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias, volume 6**. Salvador: JusPodivm, 2017, p.481.

analisar no caso concreto se aquela interrupção foi capaz de tirar o caráter contínuo e, conseqüentemente, afastar a união estável, ou não.

Busca-se, com essa exigência de continuidade, afastar a união estável de relacionamentos esporádicos, bem como aqueles marcados pelo constante término, pois, como já foi dito, contínuas interrupções configuram eventualidade e, como resultado, ausência de entidade familiar<sup>60</sup>.

A publicidade, também chamada de notoriedade, é mais um requisito objetivo instituído desde a lei 9.278/96, como necessário à configuração da união estável. O dispositivo legal diz que a relação, além de ser contínua e duradoura, deve ser também pública. Inere-se a partir disso que as relações ocultas, escondidas, clandestinas, isto é, relações sem notoriedade, não podem ser consideradas como entidade familiar<sup>61</sup>.

Ter um relacionamento público significa apresentar-se à coletividade como sendo marido e mulher. Em outras palavras, a relação será pública quando os companheiros forem reconhecidos como tais no meio social em que vivem<sup>62</sup>. Entretanto, essa publicidade não pode ser exacerbada a ponto de atingir o direito à intimidade do casal. Observa-se, com isso, que o relacionamento pode ser discreto e ainda assim ser público àquelas pessoas mais próximas do casal – familiares, amigos, vizinhos, colegas de trabalho –, o que não pode haver é a clandestinidade, pois esta descaracteriza a entidade familiar<sup>63</sup>.

Cristiano Farias e Nelson Rosenvald<sup>64</sup> afirmam que a publicidade serve muito mais como um elemento capaz de provar a existência da união estável do que como requisito caracterizador desta. Isso porque, diante da dissolução da relação o(a) companheiro(a) poderá pleitear, em juízo, efeitos jurídicos, mas, para que esses direitos requeridos sejam concedidos, ele(a) deverá demonstrar a existência da união estável e uma das formas de provar que essa relação de fato existiu é através da

---

<sup>60</sup> XAVIER, Fernanda Dias. **União estável e casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade**. Brasília: TJDFT, 2015, p.111.

<sup>61</sup> CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e União Estável: Requisitos e efeitos pessoais**. Barueri, SP: Manole, 2004, p. 128.

<sup>62</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias, volume 6**. Salvador: JusPodivm, 2017, p.481.

<sup>63</sup> CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. *Op.cit.*, 2004, p.129.

<sup>64</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op.cit.*, 2017, p.482.

publicidade, ou seja, da ciência do relacionamento pelas pessoas que conviviam com o casal.

O último requisito objetivo a ser tratado é o impedimento matrimonial. Esse elemento, como já foi visto anteriormente, não deve se fazer presente para que haja a configuração da união estável, pois estando ele presente haverá o concubinato. O impedimento matrimonial diz respeito à vedação, isto é, as hipóteses em que as pessoas estão proibidas de casar e, por analogia, aplica-se essa ideia à união convivencial, pois a regra geral é que só haverá a caracterização da união estável quando houver a possibilidade de convertê-la em casamento<sup>65</sup>. Nesse sentido, dispõe Paulo Lôbo:

Aplicam-se à união estável os mesmo impedimentos legais para o casamento. Não podem ser companheiros, pelas mesmas razões, os ascendentes com descendentes, os sogros e sogras com noras e genros, o adotante com o cônjuge ou companheiro do adotado, o adotado com o cônjuge do adotante ou com o filho do adotante, os irmãos, o tio ou a tia com a sobrinha ou o sobrinho, o cônjuge ou companheiro sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte ou companheiro<sup>66</sup>.

Essas hipóteses listadas pelo autor supracitado estão previstas no art.1.521 do Código Civil, mas além delas o dispositivo legal traz mais um impedimento que diz respeito às pessoas já casadas. O legislador diz que não podem casar as pessoas já casadas, todavia, o art. 1.723, §1 traz uma exceção ao dizer que essa hipótese não será aplicada a união estável se a pessoa casada estiver separada de fato ou judicialmente. Dessa forma, se a pessoa é casada, mas está separada de fato ou judicialmente do cônjuge e mantém uma relação afetiva com outra pessoa, esta relação poderá se caracterizar como uma união estável.

As causas suspensivas, abordadas brevemente no início do trabalho, estão previstas no art. 1.523<sup>67</sup> do Código Civil de 2002 e tratam das hipóteses em que as pessoas não devem casar, difere assim, dos impedimentos que, como já visto alhures, tratam dos casos em que as pessoas não podem matrimoniar. Dessa forma, não sendo uma

---

<sup>65</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias, volume 6**. Salvador: JusPodivm, 2017, p.482-483.

<sup>66</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 164-165.

<sup>67</sup> BRASIL. **Código Civil de 2002**. Art. 1.523 – “Não devem casar: I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros; II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal; III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal; IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas”.



proibição, os indivíduos poderão enlaçar-se, mas com uma condição: o regime patrimonial será o da separação obrigatória. Entretanto, essas causas suspensivas não se aplicam a união estável como dispõe o art. 1.723, §2, logo, mesmo que as pessoas estejam diante de uma hipótese de causa suspensiva será possível à configuração da união estável sem imposição, aos companheiros, do regime da separação de bens como acontece no casamento<sup>68</sup>.

O art. 1641<sup>69</sup> do Código Civil traz os casos em que é obrigatório o regime da separação de bens no casamento. Dentre tais hipóteses têm a violação das causas suspensivas, contudo, como já dito anteriormente, esta regra não se aplica a união estável, de modo que se o casal de companheiros incidirem em uma das causas suspensivas não será imposto a eles o regime patrimonial da separação obrigatória.

O referido artigo assevera ainda que também estará submetido ao regime da separação obrigatória o maior de 70 anos que contrair casamento, no entanto, questiona-se se essa restrição seria aplicada a união estável. O STJ tem posicionamento no sentido que se aplica. Vê-se esse entendimento no seguinte precedente do mencionado tribunal:

EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. ART. 1.641, II, DO CÓDIGO CIVIL (REDAÇÃO ANTERIOR À DADA PELA LEI 12.344/2010). REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESTIGIAR A UNIÃO ESTÁVEL EM DETRIMENTO DO CASAMENTO. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. INEXISTÊNCIA. BENFEITORIA EXCLUÍDA DA PARTILHA. RECURSO DESPROVIDO. **1. Devem ser estendidas, aos companheiros, as mesmas limitações previstas para o casamento, no caso de um dos conviventes já contar com mais de sessenta anos à época do início do relacionamento, tendo em vista a impossibilidade de se prestigiar a união estável em detrimento do casamento. 2. De acordo com o art. 1.641, inciso II, do Código Civil, com a redação anterior à dada pela Lei 12.344/2010 (que elevou essa idade para setenta anos, se homem), ao nubente ou companheiro sexagenário, é imposto o regime de separação obrigatória de bens. 3. Nesse caso, ausente a prova do esforço comum para a aquisição do bem, deve ele ser excluído da partilha. 4. Recurso especial desprovido<sup>70</sup>.**

<sup>68</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias, volume 6**. Salvador: JusPodivm, 2017, p.483.

<sup>69</sup> BRASIL. **Código Civil de 2002**. Art. 1.641– “É obrigatório o regime da separação de bens no casamento: I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; ~~II – da pessoa maior de sessenta anos;~~ II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial”.

<sup>70</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.369.890/PR, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 18/08/2014, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe.

Este tribunal, ao julgar o Recurso Especial nº 1403419, continuou seguindo essa mesma linha de raciocínio e defendeu mais uma vez a obrigatoriedade do regime de separação legal de bens em se tratando de união convivencial de pessoa maior de 70 anos. Como pode ser visto a partir da ementa do citado recurso:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. COMPANHEIRO SEXAGENÁRIO. ART. 1.641, II, DO CÓDIGO CIVIL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.344/2010). REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE PROVA DO ESFORÇO COMUM. COMPROVAÇÃO. BENFEITORIA E CONSTRUÇÃO INCLUÍDAS NA PARTILHA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. **É obrigatório o regime de separação legal de bens na união estável quando um dos companheiros, no início da relação, conta com mais de sessenta anos, à luz da redação originária do art. 1.641, II, do Código Civil, a fim de realizar a isonomia no sistema, evitando-se prestigiar a união estável no lugar do casamento.** 2. No regime de separação obrigatória, apenas se comunicam os bens adquiridos na constância do casamento pelo esforço comum, sob pena de se desvirtuar a opção legislativa, imposta por motivo de ordem pública. 3. Rever as conclusões das instâncias ordinárias no sentido de que devidamente comprovado o esforço da autora na construção e realização de benfeitorias no terreno de propriedade exclusiva do recorrente, impondo-se a partilha, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso especial não provido<sup>71</sup>.

Assim sendo, apesar das causas suspensivas não imporem ao casal que vive uma união estável o regime patrimonial da separação obrigatória, como acontece no casamento, se um dos companheiros tiver mais de 70 anos a relação afetiva estará sujeita a este regime.

## 2.4 CONTRATO DE CONVIVÊNCIA

O contrato de convivência, como assevera Francisco José Cahali<sup>72</sup>, diz respeito a toda e qualquer manifestação expressa de vontade dos companheiros quanto aos efeitos da união estável. É por meio dele que os partícipes da referida união irão

---

04/09/2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/137408313/recurso-especial-n-1369860-pr-do-stj>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

<sup>71</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.403.419/MG 2013/0304757-6. Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Data de Julgamento: 11/11/2014. T3 - TERCEIRA TURMA. Data de Publicação: DJe 14/11/2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153675501/recurso-especial-esp-1403419-mg-2013-0304757-6>>. Acesso em: 12 out. 2017.

<sup>72</sup> CAHALI, Francisco José. **Contrato de Convivência na União Estável**. São Paulo: Saraiva, 2002, p.58.

autorregulamentar o seu relacionamento não apenas no plano econômico, mas também no plano existencial<sup>73</sup>.

O art. 1.725 do novo Código Civil, como já visto alhures, diz que no silêncio das partes o regime que será aplicado à convivência estável é o da comunhão parcial de bens, assim como funciona no casamento, salvo contrato escrito entre os companheiros. Em outras palavras, se os conviventes quiserem estabelecer outro regime patrimonial que não o da comunhão parcial, é necessário um contrato de convivência para tanto. Percebe-se, com isso, que o contrato de união estável, como alguns doutrinadores chamam, irá estabelecer disposições de natureza patrimonial, regulamentando os efeitos econômicos da entidade familiar em questão<sup>74</sup>.

Sendo a união estável um instituto de natureza informal, o contrato de convivência também será, logo, diferentemente do pacto antenupcial – contrato necessário para que os cônjuges escolham um regime de bens diferente do regime legal supletivo, comunhão parcial – que exige formalidades no momento da sua celebração como a necessidade de ser feito por escritura pública e registrado no cartório de imóveis, o contrato convivencial exige apenas que seja na forma escrita podendo ser realizado por instrumento público ou particular, não submetido ao registro público<sup>75</sup>.

O pacto de convivência não é pressuposto obrigatório para a configuração da união estável, ou seja, ele é dispensável para a caracterização de tal entidade familiar funcionando muito mais como um meio de prova do que como um requisito de existência da relação afetiva em questão, visto que o contrato convivencial não cria a união estável. Dessa forma, ele poderá ser celebrado a qualquer momento, na constância da relação ou até mesmo depois de rompido o relacionamento, no caso dos companheiros quererem pactuar os efeitos dessa união que foi desfeita<sup>76</sup>. Francisco José Cahali<sup>77</sup> afirma que esse contrato também poderá ser firmado previamente ao início da união estável, assim sendo, os seus efeitos ficarão condicionados ao evento futuro que diz respeito à efetiva configuração da união estável.

---

<sup>73</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.1158.

<sup>74</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias, volume 6**. Salvador: JusPodivm, 2017, p.510.

<sup>75</sup> *Ibidem*, p.350 *et seq.*

<sup>76</sup> MADALENO, Rolf. *Op.cit.*, 2017, p.1158.

<sup>77</sup> CAHALI, Francisco José. **Contrato de Convivência na União Estável**. São Paulo: Saraiva, 2002, p.75.

No tocante à mutabilidade, o contrato de convivência é passível de alteração, no todo ou em parte, a qualquer momento, em outras palavras, o conteúdo da referida convenção poderá ser modificado a todo instante, desde que seja por escrito e que haja comum acordo dos companheiros, pois, em regra, é proibida a alteração unilateral<sup>78</sup>. Desse modo, só haverá modificação por ato unilateral, excepcionalmente, quando se tratar de renúncia de um companheiro a um direito patrimonial que tenha sido reconhecido no contrato convencial, sendo que essa renúncia deverá implicar um benefício ao outro companheiro<sup>79</sup>. Observa-se, com isso, que a regra da irrevogabilidade não se aplica ao referido contrato<sup>80</sup>.

O contrato de convivência, reitera-se, não tem o condão de criar a união estável, pois esta é um fato jurídico e será verificada através do comportamento dos companheiros, entretanto, a eficácia dessa convenção está condicionada à configuração da referida entidade familiar<sup>81</sup>. É necessário, portanto, a caracterização da união estável com todos os seus pressupostos para que o pacto produza seus efeitos.

Vale sublinhar que o contrato supracitado, como asseveram Cristiano Farias e Nelson Rosenvald<sup>82</sup>, não produzirá efeitos retroativos, isso porque, em regra, o contrato é instituído depois da configuração da união estável havendo, portanto, um lapso de tempo em que os partícipes da união afetiva em questão ficarão submetidos ao regime da comunhão parcial de bens. Sendo assim, até a data da celebração do contrato, que prevê um novo regime patrimonial, os companheiros estarão sujeitos ao regime da comunhão parcial de bens, isto é, os bens obtidos até a data do pacto submetem-se a regra geral que é a comunhão parcial, já os bens adquiridos após a celebração do contrato serão regidos pelo regime escolhido pelos companheiros.

O contrato de união estável só produzirá efeitos retroativos quando os integrantes do enlace afetivo optarem pelo regime da comunhão universal, pois neste cria-se uma massa patrimonial única que inclui os bens adquiridos anteriormente. Ainda com relação à eficácia do pacto convencial faz-se importante destacar que, apesar de a

---

<sup>78</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias, volume 6**. Salvador: JusPodivm, 2017, p.509.

<sup>79</sup> CAHALI, Francisco José. **Contrato de Convivência na União Estável**. São Paulo: Saraiva, 2002, p.89.

<sup>80</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op.cit.*, 2017, p.509.

<sup>81</sup> CAHALI, Francisco José. *Op.cit.*, 2002, p.60.

<sup>82</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op.cit.*, 2017, p.510.

regra ser a não produção de efeitos retroativos nada impede que os conviventes prevejam de forma expressa eficácia retroativa ao contrato<sup>83</sup>.

Ademais, os companheiros, por meio do contrato de convivência, irão escolher outro regime patrimonial que não o da comunhão parcial, mas ao fazer isso eles não ficarão restritos aos regimes estipulados para o casamento podendo mesclá-los criando, conseqüentemente, um novo regime. Nota-se, com isso, que esse contrato, sobretudo, conterá disposições de natureza patrimonial<sup>84</sup>. Nessa senda, leciona Rolf Madaleno:

Deve conter cláusulas acerca do regime de bens a ser adotado pelos contratantes, dentre os regimes regulados para o matrimônio, embora nada impeça possam ser mescladas características de cada um dos diferentes regimes, como a adoção de um regime de total separação de bens, com exceção da moradia dos conviventes, cujo imóvel se comunicaria entre eles<sup>85</sup>.

É possível ainda ter disposições de natureza existencial, mas desde que estas não ofendam normas de ordem pública, além dos direitos e garantias previstos em lei. Cláusulas que afastem direitos e deveres que são próprios da união estável devem ser rechaçadas, dessa forma serão nulas e, por conseguinte, não produzirão efeitos as disposições que excluam o direito de herança ou o direito real de habitação, direito de pensão previdenciária ou direito de percepção de alimentos, isso porque esses direitos são garantias previstas em lei<sup>86</sup>.

Diante do exposto ao longo desse capítulo conclui-se que a união estável, que antes era considerada um concubinato puro, com o advento da Constituição Federal de 1988, foi elevada ao *status* de entidade familiar tendo, por conseguinte, proteção do direito de família. Conclui-se ainda que, sendo esta relação um fato jurídico não formal, imperiosa é a análise dos elementos, subjetivos e objetivos, que a caracteriza devendo, entretanto, excluir do rol do art. 1.723 do Código Civil o requisito diversidade de sexo, visto que já está consolidada, pela jurisprudência, a união estável homoafetiva.

Além disso, deduz-se que o contrato de convivência, apesar de ser necessário para a escolha de outro regime de bens que não o da comunhão parcial, não é imprescindível

---

<sup>83</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias, volume 6**. Salvador: JusPodivm, 2017, p.510.

<sup>84</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

<sup>85</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.1160.

<sup>86</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op.cit.*, 2017, p.511.

para a configuração da união estável, uma vez que este acordo não cria a referida relação.

### 3 O NAMORO COMO FORMA DE RELACIONAMENTO INTERPESSOAL

O namoro é um relacionamento marcado pelo compromisso e fidelidade entre as partes, além de compreender, na grande maioria das vezes, a oficialidade frente à família e no meio social em que o casal convive<sup>87</sup>. É, o namoro, uma relação afetiva entre duas pessoas que compartilham o amor uma pela outra e que se unem pelo intuito de estarem juntas e dividir novas experiências<sup>88</sup>.

Tal relação nem sempre se deu da mesma forma, tempos atrás ela era vista pela expectativa do casamento, porém, atualmente, esse sentido mudou de forma que o namoro pode ou não ter a finalidade da concretização do matrimônio, pois o seu tempo de duração será determinado unicamente pela vontade do casal<sup>89</sup>.

Como leciona Euclides de Oliveira<sup>90</sup>, o namoro à moda antiga era mais comedido, a autorização da família se fazia imprescindível e a relação não passava de pequenos toques, beijos e conversas que quase sempre aconteciam na casa da moça e eram vigiadas pelos pais dela. Olga Inês Tessari ratifica essa ideia ao dizer que:

O casal não podia ficar junto sozinho, sempre havia alguém da família vigiando. É como se, quando o casal ficasse sozinho, fatalmente acontecesse o pior (sexo talvez, até porque era norma da sociedade que as mulheres de família de bem se casassem virgens). Mas a sexualidade é um fator importante para a manutenção de um relacionamento, embora não seja o fator preponderante. Havia toda uma série de regras e normas de boa conduta que fazia com que o casal apenas revelasse algumas facetas de si mesmo, até pela falta de intimidade e de tempo entre eles, porque havia horários e dias restritos para o namoro<sup>91</sup>.

Hoje, essa relação é muito mais liberal e aberta sendo comum um casal de namorados viajarem juntos, dormir um na casa do outro, o que era terminantemente proibido anos atrás, por conta, sobretudo, da forte influência da igreja que abominava a conjugação carnal antes do casamento.

---

<sup>87</sup> OLIVEIRA JUNIOR, Egnaldo dos Santos. Estelionato sentimental – A responsabilidade civil pela exploração econômica no curso do namoro: quando o amor paga a conta. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA., vol. 78, jun. 2017, p. 253.

<sup>88</sup> Significados. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/namoro/>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

<sup>89</sup> OLIVEIRA JUNIOR, Egnaldo dos Santos. *Op.cit.*, 2017, p. 255.

<sup>90</sup> OLIVEIRA, Euclides de. **A escalada do afeto no direito de família: ficar, namorar, conviver, casar**. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/13.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/13.pdf)>. Acesso em: 28 ago. 2017.

<sup>91</sup> TESSARI, Olga Inês. **Existem diferenças no namoro atual?** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11589#\\_edn9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11589#_edn9)>. Acesso em: 05 set. 2017.

Apesar de o namoro ser uma relação afetiva ele não é reconhecido como uma espécie de família, ficando tão somente no plano dos fatos e não sendo regulado pelo direito. Percebe-se, com isso, que nem todo relacionamento interpessoal configura relação familiar, visto que não apenas o namoro, mas também a amizade e a relação entre vizinhos apesar de serem relações afetivas não são familiares e não recebem a mesma proteção destinada à união estável e ao casamento – entidades familiares previstas tanto na Constituição Federal de 1988 quanto no Código Civil de 2002<sup>92</sup>. O instituto do namoro pode até evoluir para uma relação familiar, porém é preciso deixar claro que com esta ele não se confunde<sup>93</sup>.

O namoro é um relacionamento que não possui vínculo jurídico, econômico ou patrimonial, todavia, equipara-se a um contrato celebrado entre as partes em que estas valorizam, em regra, tanto o afeto quanto a lealdade<sup>94</sup>. Como se sabe, toda regra tem exceção e o namoro não fica isento dessa máxima, de forma que apesar dos costumes e da moral darem a ideia de que fidelidade recíproca, estabilidade da relação e conhecimento da família e do meio social em que as partes vivem são elementos que devem estar presentes para a configuração da relação afetiva em questão, nada obsta a existência de relacionamentos que fujam dessa curva, ou seja, que rompem esses preceitos morais<sup>95</sup>. Assim, existem namoros em que, por concordância do casal, não há fidelidade, como assevera Carlos Alberto Dabus Maluf<sup>96</sup>, “é o chamado relacionamento aberto”.

Isto posto, torna-se essencial o estudo dessa modalidade de relacionamento interpessoal abordando desde os tipos de namoro, com destaque para o namoro qualificado, até o contrato de namoro para, posteriormente, contrapor, de forma mais aprofundada, a referida relação com a união estável – objeto de estudo do capítulo anterior –, devido a linha tênue que as separa.

---

<sup>92</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 165.

<sup>93</sup> *Ibidem, loc.cit.*

<sup>94</sup> OLIVEIRA JUNIOR, Egnaldo dos Santos. Estelionato sentimental – A responsabilidade civil pela exploração econômica no curso do namoro: quando o amor paga a conta. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA., vol. 78, jun. 2017, p. 254.

<sup>95</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 371.

<sup>96</sup> *Ibidem, loc.cit.*



### 3.1 NAMORO SIMPLES X NAMORO QUALIFICADO

Diante da evolução da sociedade, não faz sentido a estagnação das relações afetivas, sendo necessário, portanto, um desenvolvimento conjunto, de forma que o progresso seja proporcional, ou seja, à medida que a coletividade avança, os relacionamentos devem também avançar, adequando-se ao novo modelo de sociedade adotado. Nesse sentido, hoje, existem diversas formas de relacionamento a exemplo do próprio namoro que se subdivide em simples e qualificado.

O namoro simples é um relacionamento aberto marcado pela falta de compromisso e que acontece às escondidas, isto é, não é exposto à sociedade, além de não se confundir com a união estável, uma vez que não possui nenhum dos seus requisitos caracterizadores<sup>97</sup>. É, portanto, um relacionamento fugaz sem maiores intenções de constituição de família. Há, inclusive, precedente jurisprudencial nesse sentido:

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES. **SIMPLES NAMORO**. CONFISSÃO. ART. 351 DO CPC. INVALIDADE. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Estabelece o artigo 1.723 do Código Civil que, para o reconhecimento da união estável, é imprescindível a demonstração da convivência duradoura, pública e contínua entre pessoas de sexos distintos com o inequívoco intuito de constituir família. 2. Demonstrado do acervo probatório, em especial da prova testemunhal, que **o relacionamento entre as partes não passou de mero namoro**, já que não havia o intuito de constituição familiar, **nem lhe foi dado a devida publicidade**, merece ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido. 3. Não é válida a confissão do apelado, seja porque referente a direito indisponível (artigo 351 do Código de Processo Civil), seja porque desacompanhada de outros elementos de prova, seja, ainda, porque se cingiu ao exercício da defesa integral (princípio da eventualidade). 4. Sentença mantida<sup>98</sup>.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal chegou a esse entendimento a partir de uma apelação interposta pela parte autora que pleiteava a reforma da sentença proferida pelo juízo de origem, visto que este julgou improcedente o seu pedido de reconhecimento e dissolução de união estável. O juiz entendeu que na relação firmada entre as partes não havia os requisitos necessários à caracterização da união

<sup>97</sup> CABRAL, Maria. Namoro Simples, Namoro Qualificado e União Estável: o Requisito Subjetivo de Constituir Família. **Revista Síntese Direito de Família**. São Paulo: Sage | Síntese, v. 17, n. 98, out./nov., 2016, p.26.

<sup>98</sup> DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Apelação Cível nº APC 20110110527900 DF 0015513-53.2011.8.07.0001. 2ª turma cível. Relator: Desembargador J.J. Costa Carvalho. Julgado em: 08/10/2014. Publicado em: 17/10/2014. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/146470443/apelacao-civel-apc-20110110527900-df-0015513-5320118070001/inteiro-teor-146470462?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

convivencial, ou seja, que o relacionamento não era contínuo, duradouro, público e tão pouco objetivava constituir família<sup>99</sup>.

A apelante, dentre várias coisas, afirmou que o relacionamento entre o casal era uma explícita união estável, pois ela possuía não apenas as chaves da residência do réu, mas também recebia auxílio financeiro deste e tinha sido incluída no seu plano de saúde<sup>100</sup>.

Todavia, ao examinar o recurso, o relator entendeu pela manutenção da sentença, uma vez que a relação não tinha os elementos capazes de configurar uma união estabilizada, principalmente, o ânimo de constituir família e isso pôde ser percebido, inclusive, a partir do depoimento de uma testemunha. Esta afirmou que no tempo em que foi vizinho do apelado, o casal não coabitava e que este, apesar de namorar a apelante, se relacionava com várias mulheres ao mesmo tempo<sup>101</sup>.

Com relação à inclusão da apelante no plano de saúde do apelado e quanto ao auxílio financeiro que lhe era dado, o relator sustentou que estes fatos são apenas indícios de que há entre os pares uma relação mais séria, mas que não são capazes de reconhecer uma união convivencial. Ademais, não foram comprovados por outros meios de prova<sup>102</sup>.

Assim, baseado não só nos argumentos acima narrados, como também em outras questões que foram objeto de análise, o relator, como já dito, negou provimento ao recurso mantendo, por conseguinte, a sentença ileso<sup>103</sup>.

Percebe-se, com isso, que o namoro simples, instituto este que não é regulado pelo direito e que não gera nenhum tipo de efeito seja ele patrimonial ou pessoal, em nada se confunde com a entidade familiar união estável, que caso fosse comprovada poderia gerar, por exemplo, uma partilha de bens, já que ela opera efeitos tanto pessoais quanto patrimoniais.

---

<sup>99</sup> DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Apelação Cível nº APC 20110110527900 DF 0015513-53.2011.8.07.0001. 2ª turma cível. Relator: Desembargador J.J. Costa Carvalho. Julgado em: 08/10/2014. Publicado em: 17/10/2014. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/146470443/apelacao-civel-apc-20110110527900-df-0015513-5320118070001/inteiro-teor-146470462?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

<sup>100</sup> *Ibidem*.

<sup>101</sup> *Ibidem*.

<sup>102</sup> *Ibidem*.

<sup>103</sup> *Ibidem*.

O namoro qualificado, por sua vez, diz respeito a um namoro mais evoluído. É aquele em que há convivência contínua e sólida do casal perante a família, amigos e vizinhos, ou melhor, perante toda a sociedade<sup>104</sup>. A professora Maria Aracy Menezes da Costa segue essa linha de raciocínio e conceitua o referido instituto:

Namoro qualificado: mais do que namoro, e menos do que casamento ou união estável, sem se revestir das características do noivado; relação amorosa adulta, madura, consciente, em que o par voluntariamente opta por não assumir nenhum compromisso um com o outro, apesar da publicidade da relação, e mesmo da continuidade; é, por exemplo, o casal que sai em viagem de férias junto, faz viagens de fim-de-semana, e inclusive frequentam festas da família do outro<sup>105</sup>.

Àquelas pessoas que, apesar de estarem sempre juntas, seja em viagens ou finais de semana, e terem o hábito de dormir uma na casa da outra, visam preservar sua individualidade, aplica-se o namoro qualificado também chamado por alguns autores de namoro estável.

Segundo Rolf Madaleno<sup>106</sup>, a supradita relação dedica-se ao casal que, embora não tenha o intuito de constituir família, está constantemente junto a ponto de aparentar estar vivendo uma entidade familiar, contudo, não está, tanto é que as contas bancárias de ambos permanecem individuais, um não consta como dependente do outro na previdência social, cada um mantém seu próprio endereço residencial e há ausência da vontade de ter prole comum.

Tal relacionamento é marcado pela liberalidade, de forma que as partes que o integram não assumem a condição de conviventes, simplesmente porque não querem. Trata-se de pessoas livres e capazes, mas que não pretendem naquele momento ou com aquela pessoa formar uma entidade familiar regulada pelo direito, isto é, que gere direitos e deveres<sup>107</sup>.

Impossível abordar esse assunto sem mencionar as explicações trazidas pelo renomado autor Carlos Alberto Dabus Maluf. Este, de forma muito acertada e em consonância com tudo que já foi elucidado ao longo desta pesquisa, conceitua o

<sup>104</sup> CABRAL, Maria. Namoro Simples, Namoro Qualificado e União Estável: o Requisito subjetivo de constituir família. **Revista Síntese Direito de Família**. São Paulo: Sage | Síntese, v. 17, n. 98, out./nov., 2016, p.26.

<sup>105</sup> COSTA, Maria Aracy Menezes da. **Namoro qualificado: a autonomia da vontade nas relações amorosas**. Disponível em: <<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/infobase/12e5a/12ec3/135b7?fn=document-frame.htm&f=templates&2.0>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

<sup>106</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 472-473.

<sup>107</sup> TEIXEIRA, Andressa Pereira. **Namoro qualificado: conceitos e reflexos**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52822/namoro-qualificado-conceitos-e-reflexos>>. Acesso em: 01 set. 2017.

namoro simples e o namoro qualificado e ainda faz um comparativo deles com a união estável:

O namoro simples é facilmente diferenciado da união estável, pois não possui sequer um de seus requisitos básicos. É, por exemplo, o namoro às escondidas, o namoro casual, o relacionamento aberto.

Já o namoro qualificado apresenta a maioria dos requisitos também presentes na união estável. Trata-se, na prática, da relação amor e sexual madura, entre pessoas maiores e capazes, que, apesar de apreciarem a companhia uma da outra, e por vezes, até pernoitarem com seus namorados, não têm o objetivo de constituir família. Por esse motivo é tão difícil, na prática, encontrar as diferenças entre a união estável e o namoro qualificado.

Muito embora as semelhanças existentes entre ambos, o que os diferencia é o objetivo precípua de constituir família – presente na união estável e ausente no namoro qualificado<sup>108</sup>.

O namoro qualificado, portanto, caracteriza-se por ser público, duradouro e contínuo afastando-se completamente do namoro simples, que é um relacionamento passageiro e aproximando-se da união estável, que também tem como características a publicidade, a durabilidade e a continuidade. Todavia, não é possível confundir o namoro qualificado com a união estável, pois apesar de serem relações muito parecidas, nesta está o ânimo de constituir família enquanto naquela não. Em outras palavras, é o requisito subjetivo *animus familiae* que distingue uma relação da outra. Distinção esta que é muito importante, pois o namoro qualificado ao contrário da união estável, em regra, não gera nenhuma consequência jurídica.

Importante falar ainda nesse tópico, brevemente, sobre a figura dos esponsais mais conhecido como noivado. Este relacionamento, assim como o namoro qualificado, não se equipara a união estável, posto que trata-se de uma fase preparatória para o casamento. Como assevera Carlos Alberto Dabus Maluf<sup>109</sup> “é uma promessa de casamento, pela qual formalizam, diante da família, sua intenção de se casar”. Nota-se, portanto, que no noivado, apesar de haver uma intenção de constituir matrimônio, isto é, de constituir família não há uma família já estabelecida e por isso não pode se comparar a união estabilizada em que já há uma família formada<sup>110</sup>.

---

<sup>108</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freias. **Curso de Direito de Família**. São Paulo, Saraiva, 2016, p.372.

<sup>109</sup> *Ibidem*, p.377.

<sup>110</sup> PIACENTI, Felipe da Silveira Azadinho. **Noivado não caracteriza união estável**. Disponível em: <<http://direitodetodos.com.br/noivado-nao-caracteriza-uniao-estavel/>>. Acesso em: 24 nov. 2017.

### 3.2 CONTRATO DE NAMORO

O dicionário Aurélio<sup>111</sup> afirma que contrato nada mais é que um acordo ou convenção de vontade entre duas ou mais pessoas para a execução de algo conforme determinadas condições. Seguindo essa mesma linha de significação, o direito conceitua contrato como:

O acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial<sup>112</sup>.

Dentre os variados tipos de contrato que existem no ordenamento jurídico pode-se destacar os contratos de direito de família. O contrato de convivência, já abordado nesta monografia, assim como o pacto antenupcial, são considerados contratos de direito de família, todavia, o contrato de namoro, objeto de estudo do presente tópico, não, isso porque ele visa pré-excluir a existência da união estável. Em outras palavras, o contrato de namoro não pode ser considerado um contrato de direito de família, pois ele, além de pretender afastar das partes que o celebram qualquer vinculação de natureza familiar, garante a falta de comprometimento<sup>113</sup>.

Mas o que é de fato o contrato de namoro? Pablo Stolze Gagliano<sup>114</sup> define o contrato de namoro como um acordo firmado por duas pessoas que vivem uma relação amorosa e que desejam, através dele, afastar os efeitos da entidade familiar união estável. O contrato de namoro foi criado, portanto, com o intuito de evitar a formação da união convivencial<sup>115</sup>.

É importante falar como se deu a criação deste contrato, ou melhor, em que momento os casais de namorados começaram a sentir a necessidade de celebrar esse acordo e para isso é preciso remontar ao processo de regulamentação da união estável

<sup>111</sup> HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Dicionário Aurélio**. Disponível em: < <https://dicionariodoaurelio.com/contrato>>. Acesso em: 03 set. 2017.

<sup>112</sup> JURÍDICA, Central. **Conceito, requisitos e princípios do contrato**. Disponível em: < [http://www.centraljuridica.com/doutrina/78/direito\\_civil/conceito\\_requisitos\\_principios\\_dos\\_contratos.html](http://www.centraljuridica.com/doutrina/78/direito_civil/conceito_requisitos_principios_dos_contratos.html)>. Acesso em: 03 set. 2017.

<sup>113</sup> IBDFAM. **Contratos no direito de família**. Disponível em: < [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/179.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/179.pdf)>. Acesso em: 03 set. 2017. p. 12.

<sup>114</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Material de apoio direito de família**. Disponível em: < [http://pablostolze.com.br/2013.2.LFG.Familia\\_01.pdf](http://pablostolze.com.br/2013.2.LFG.Familia_01.pdf)>. Acesso em: 03 set. 2017. p.27.

<sup>115</sup> OLIVEIRA JUNIOR, Egnaldo dos Santos. Estelionato Sentimental – A responsabilidade civil pela exploração econômica no curso do namoro: quando o amor paga a conta. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA., vol. 78, jun. 2017, p. 257.

passando pelas leis 8.971/94, 9.278/96 e pelo Código Civil de 2002, já trabalhados anteriormente.

A lei nº 8.971 de 1994, ao regulamentar a união estável, afirmou que para a constituição da referida entidade familiar seria necessário uma convivência superior a cinco anos ou a existência de filhos comuns<sup>116</sup>. Dois anos depois surgiu a lei nº 9.278 que revogou parcialmente a lei anterior, ela retirou o limite temporal e a existência de prole comum como requisitos objetivos necessários à configuração da união estável prevendo, dessarte, que para a existência de tal família basta “a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”<sup>117</sup>. Seguindo a mesma tendência dessa lei, o Código Civil de 2002, manteve no seu art.1.723 o conceito de união estável<sup>118</sup>.

Todavia, essa nova conceituação de união convivencial trouxe uma preocupação para os casais de namorados, pois a diferença entre namoro e união estável passou a ser tênue, visto que qualquer relação, independente do tempo de existência, poderia, na teoria, converter-se em união estável, contanto que houvesse estabilidade e o requisito subjetivo *affectio maritalis*<sup>119</sup>. Ou seja, a consolidação da união estável fez com que alguns casais de namorados passassem a ter receio de que seus relacionamentos afetivos pudessem ser reconhecidos como uma entidade familiar, mais especificamente, como união estável, “com o possível impacto no patrimônio e nas responsabilidades relacionais, dada a tênue linha entre a união estável e um ‘tradicional’ namoro, sendo por vezes os dois confundidos”<sup>120</sup>.

Dessa forma, é nesse contexto de insegurança, posto que a distinção entre os institutos supraditos é muito sutil e o reconhecimento de um ou de outro acarreta consequências distintas, que surge o contrato de namoro “para assegurar ausência

---

<sup>116</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **Material de apoio direito de família**. Disponível em: <[http://pablostolze.com.br/2013.2.LFG.Familia\\_01.pdf](http://pablostolze.com.br/2013.2.LFG.Familia_01.pdf)>. Acesso em: 03 set. 2017. p.27.

<sup>117</sup> BRASIL. **Lei 9.278, de 10 de maio de 1996**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9278.htm)>. Acesso em: 03 set. 2017.

<sup>118</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. *Op.cit.*, 2017. p.27.

<sup>119</sup> *Ibidem*, p. 28.

<sup>120</sup> LIMA, Nathálie Maranhão Gusmão Pincovsky de. **A união estável e a validade do contrato de namoro**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI261889,61044-A+uniao+estavel+e+a+validade+do+contrato+de+namoro>>. Acesso em: 03 set. 2017.

de comprometimento recíproco e a incomunicabilidade do patrimônio presente e futuro”<sup>121</sup>.

Em resumo, o contrato de namoro surge como um mecanismo para evitar a configuração da união estável, já que à regulamentação de tal entidade familiar trouxe para os casais de namorados o receio de que sua relação seja confundida com uma união estável, pois se assim for haverá implicações patrimoniais<sup>122</sup>.

### 3.2.1 Objetivo do contrato de namoro

Diante do que foi exposto anteriormente, percebe-se que o contrato de namoro tem como objetivo afastar a incidência da união estável, isto é, os pares ao elaborar o contrato visam evitar ou afastar os efeitos jurídicos, sobretudo os patrimoniais, da união convivencial<sup>123-124</sup>. Assim, o intuito do casal ao celebrar o contrato de namoro é declarar que não está vivendo uma união estável.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho<sup>125</sup>, ao analisarem o contrato de namoro, reiteram a ideia vista acima e afirmam que tal acordo tem como objetivo o afastamento das normas do direito de família, de sorte que as partes pretendem, por meio dele, dizer que são apenas namorados, que não têm o intuito de constituir família e que não contribuem para constituição de patrimônio comum<sup>126</sup>.

A finalidade deste contrato é, portanto, proteger os bens das partes que integram a relação afetiva namoro e afastar a sua comunicabilidade, já que ela não possui efeitos

---

<sup>121</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 273.

<sup>122</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias, volume 6**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 512.

<sup>123</sup> OLIVEIRA JUNIOR, Egnaldo dos Santos. Estelionato Sentimental – A responsabilidade civil pela exploração econômica no curso do namoro: quando o amor paga a conta. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA., vol. 78, jun. 2017, p. 258.

<sup>124</sup> ALMEIDA, Felipe Cunha de. O Superior Tribunal de Justiça e a Tese do Namoro Qualificado: Afastando a hipótese da União Estável. **Revista Síntese Direito de Família**. São Paulo: Sage | Síntese, v. 17, n. 98, out./nov., 2016, p.20.

<sup>125</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, vol. 6: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 435.

<sup>126</sup> SANTOS, Luessa de Simas. **O contrato de namoro e seus efeitos**. Disponível em: < <http://gdr.adv.br/contrato-de-namoro-e-seus-efeitos/>>. Acesso em: 05 set. 2017.

jurídicos, ou seja, o seu término não provoca partilha de bens ou qualquer aplicação de regime de bens, tampouco fixação de alimentos ou direito sucessório<sup>127</sup>.

Como já visto alhures, as pessoas que mantêm relação de namoro celebram o explanado contrato para dizer que são apenas namorados e que não estão vivendo uma união estável, entretanto, se elas preencherem os requisitos necessários para a configuração de tal entidade familiar, mesmo que declarem que não estão em união estável, configura-se a referida união, isso porque a caracterização desta relação decorre de elementos fáticos e não pode, conseqüentemente, ser impedida por um negócio jurídico<sup>128</sup>. Verifica-se, a partir disso, a aplicação do princípio da primazia da realidade, que é um princípio do direito do trabalho, no direito de família, pois ele assegura que “a realidade fática na execução do contrato prevalece sobre o aspecto formal das condições nele avançadas”<sup>129</sup>, dessa forma, o que vale é o que de fato acontece e não o que está escrito.

### 3.2.2 Validade do contrato de namoro

Quanto à validade do contrato de namoro a maioria da doutrina entende pela sua invalidade. Rolf Madaleno é um dos autores que adere a esse posicionamento, nesse sentido ele assevera que:

Portanto, nenhuma validade terá um precedente *contrato de namoro* firmado entre um par afetivo que tencione evitar efeitos jurídicos de sua relação de amor, porque seus efeitos não decorrem do contrato e sim do comportamento socioafetivo que o casal desenvolver, pois, se com o tempo eles alcançaram no cotidiano a sua mútua satisfação, como se fossem marido e mulher e não mais apenas namorados, expondo sua relação com as características do artigo 1.723 do Código Civil, então de nada serviu o contrato de preventivo de namoro e que nada blindava se a relação se transmudou em uma inevitável união estável, pois diante destas evidências melhor teria sido que tivessem firmado logo um *contrato de convivência* modelado no regime da completa separação de bens<sup>130</sup>.

O referido autor defende a invalidade do contrato de namoro e reitera a ideia da aplicação do princípio da primazia da realidade, no qual mais vale a veracidade dos

---

<sup>127</sup> SANTOS, Luessa de Simas. **O contrato de namoro e seus efeitos**. Disponível em: <<http://gdr.adv.br/contrato-de-namoro-e-seus-efeitos/>>. Acesso em: 05 set. 2017.

<sup>128</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias, volume 6**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 512.

<sup>129</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 102.

<sup>130</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 474.



fatos do que a forma. Isso porque a união estável é um ato-fato jurídico, em que as aparências e a notoriedade caracterizam-na, logo, não há como atribuir validade a um contrato que prevê o contrário e que visa neutralizar a aplicação de normas cogentes, de ordem pública e que não podem ser afastadas pela simples vontade das partes envolvidas<sup>131</sup>.

Neste mesmo sentido, Maria Helena Diniz afirma que o contrato de namoro poderá ser considerado inválido em algumas situações como:

Se violar norma de ordem pública; se gerar enriquecimento indevido a um dos contratantes; se lesar terceiro de boa-fé; se apresentar, o relacionamento do casal, os elementos essenciais configuradores da união estável; se houver fraude à lei etc<sup>132</sup>.

Infere-se, a partir da supradita explanação, que a invalidade de tal contrato não se restringe a existência dos elementos caracterizadores da união estável, de forma que ele também será inválido se houver, por exemplo, fraude à lei. O Código Civil de 2002 no seu artigo 166, VI<sup>133</sup> assevera que se o negócio jurídico tiver por objetivo fraudar a lei será nulo, mas o que é a fraude à lei? Trata-se de um instituto que só se aplica às normas cogentes<sup>134</sup>, aos princípios que não podem ser retirados de determinada situação, em outras palavras, apenas uma regra de caráter imperativo poderá ser objeto de uma fraude à lei, pois aquelas concernentes ao direito dispositivo podem ter suas instruções afastadas pela vontade das partes, já que estão submetidas à autonomia privada<sup>135-136</sup>.

<sup>131</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 642.

<sup>132</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil, v. 5: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 417.

<sup>133</sup> BRASIL. **Código Civil de 2002** Art. 166 – “É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV - não revestir a forma prescrita em lei; V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; **VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa**; VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção”.

<sup>134</sup> “As normas jurídicas cogentes (*jus cogens*) são aquelas normas de ordem pública que ordenam ou proíbem um dado comportamento, limitando a manifestação da vontade dos sujeitos de direito”. SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Elementos de Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 37.

<sup>135</sup> OLIVEIRA JUNIOR, Egnaldo dos Santos. Estelionato sentimental – A responsabilidade civil pela exploração econômica no curso do namoro: quando o amor paga a conta. **Revista de Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA., vol. 78, jun. 2017, p. 260.

<sup>136</sup> NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **Fraude à lei**. Disponível em: < <http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/356/291>>. Acesso em: 10 set. 2017.

Dessa forma, no contrato de namoro em que as partes envolvidas instituem cláusulas de não comunicabilidade do patrimônio, entretanto, “constroem uma vida juntos, passando a adquirir patrimônio, dependência financeira e expectativa de viver juntos”<sup>137</sup> fica notório o intuito de fraude. Não restam dúvidas que este acordo visa fraudar a realidade dos fatos ferindo, portanto, o princípio da boa-fé se a referida disposição for empregada para afastar uma possível união estável, levando, por conseguinte, a fraude dos efeitos patrimoniais que decorrem dessa entidade familiar<sup>138</sup>.

Assim, constata-se que, se uma disposição contratual, a exemplo de uma cláusula de cunho patrimonial, visa um resultado coibido pela lei imperativa, pelos costumes ou pelos princípios do direito, está perante o instituto da fraude à lei que, se comprovado, acarretará na invalidade e conseqüente nulidade do negócio jurídico. Em outras palavras, sempre que o contrato de namoro tiver cláusulas que visem mascarar ou evitar a configuração da união estável ele não possuirá validade, uma vez que as normas que se aplicam a essa entidade familiar, como já visto, são cogentes, de ordem pública e, portanto, inafastáveis pela vontade do casal<sup>139-140</sup>.

Esse raciocínio também é adotado pela autora Maria Luiza Póvoa Cruz. Esta assevera que:

Esse contrato, a meu ver é nulo. Não se pode permitir, prevalecer a fraude em detrimento da boa-fé objetiva. O negócio pretendido, "contrato de namoro", objetiva unicamente conferir vantagens (geralmente ao detentor de maior patrimônio), em ofensa aos alicerces do Direito de Família e da dignidade da pessoa humana. Sob minha ótica pessoal, o contrato é nulo de pleno direito, nos termos do artigo 166, inciso VI, do Código Civil. Daí, que a elaboração do "contrato de namoro", não terá o condão de impedir a constituição da união estável. Isto porque, uma vez constatado a relação afetiva, a convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família, caracterizada está à união estável<sup>141</sup>.

A jurisprudência segue o mesmo entendimento da doutrina majoritária e defende a invalidade do contrato de namoro. O relator Sergio Schwaitzero, ao proferir o seu voto no julgamento de um recurso que buscava a pensão estatutária por morte do companheiro, afirmou, com fulcro no princípio da primazia da realidade, ser o contrato

---

<sup>137</sup> OLIVEIRA JUNIOR, Egnaldo dos Santos. *Op. cit.* 2017, p. 260.

<sup>138</sup> *Ibidem, loc.cit.*

<sup>139</sup> *Ibidem*, p. 260–261.

<sup>140</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 642.

<sup>141</sup> CRUZ, Maria Luiza Póvoa. **Namoro ou união estável?** Disponível em: <<http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20-%20Namoro%20ou%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2017.

de namoro inválido em caso de separação se a relação mantida pelos pares for de fato uma união estável, isso porque mais vale a realidade do que a forma<sup>142</sup>.

Apesar de a posição majoritária ser pela invalidade do contrato de namoro, há quem se filie a tese da validade de tal contrato, visto que não há nenhuma proibição legal para a sua pactuação, sendo, portanto, considerado como um contrato atípico. O jurista Zeno Veloso<sup>143</sup>, por exemplo, sustenta essa posição minoritária e defende a possibilidade da celebração desse acordo por duas pessoas com o intuito de atestar que há entre elas um relacionamento amoroso, mas que se esgota nisso, de forma que não há o *animus* de constituir família. Este autor diz ainda que as partes declaram, no referido contrato, a inexistência de uma relação jurídica sem a intenção de fraudar os fatos, sem violar as normas de ordem pública e como não há lei que proíba isso deve prevalecer o princípio de que tudo o que não é proibido é permitido sendo, pois, este negócio válido.

Da mesma forma entende Regina Beatriz Tavares da Silva<sup>144</sup>, ela afirma que o contrato de namoro é lícito e válido, contanto que seja celebrado com o propósito de retratar a realidade dos fatos, uma vez que não infringe direitos, pois não há direitos nesse tipo de relacionamento. Entretanto, é importante destacar que para esta autora não se trata, em verdade, de um contrato, mas sim de uma declaração, isso porque o contrato cria, modifica ou extingue direitos e deveres, e na relação de namoro, reitera-se, não há direitos nem obrigações.

Impossível falar em validade do contrato sem fazer menção ao jurista Pontes de Miranda, este entendeu que os negócios jurídicos podem ser divididos em três planos de análise: existência, validade e eficácia, sendo que um seria pressuposto lógico do outro e na falta do antecedente o plano subsequente restaria prejudicado<sup>145</sup>. Quanto à existência do contrato de namoro, não há muito o que se discutir, já que, apesar de existirem teses que defendem a inexistência, a maioria dos autores adotam a tese da

---

<sup>142</sup> BRASIL, **Tribunal Regional Federal da 2ª Região**. Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/321875100/47793820144025101-0004779-3820144025101/inteiro-teor-321875124?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 25 nov. de 2017.

<sup>143</sup> VELOSO, Zeno. **É namoro ou união estável?** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6060/%C3%89+Namoro+ou+Uni%C3%A3o+Est%C3%A1vel%3F>>. Acesso em: 25 nov. 2017.

<sup>144</sup> SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **O mal falado contrato de namoro**. Disponível em: <<http://reginabeatriz.com.br/o-mal-falado-contrato-de-namoro/>>. Acesso em: 25 nov. 2017.

<sup>145</sup> RIBEIRO, Isaque Soares. O contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4170, 1 dez. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30915>>. Acesso em: 9 set. 2017.

existência de tal contrato. A polêmica que envolve esse acordo diz respeito ao plano da validade, contudo, é relevante falar ainda da eficácia desse negócio.

Carlos Roberto Gonçalves<sup>146</sup> e Paulo Lôbo<sup>147</sup> defendem uma eficácia limitada, isso porque, como já dito, a união estável é uma situação fática com reflexos jurídicos, mas que decorrem do convívio humano e não do acordo, servindo, este contrato, tão somente, como elemento de prova. Dissertando sobre o tema, Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano<sup>148</sup> asseveram que o contrato de namoro não será totalmente ineficaz, podendo, assim, auxiliar o juiz a investigar o *animus* do casal, ou seja, ele serve como indício da ausência do *animus familiae*, requisito subjetivo da união estável capaz de diferenciá-la do namoro qualificado.

Maria Berenice Dias<sup>149</sup>, por sua vez, defende a total ineficácia do contrato de namoro. Esta afirma que dar eficácia a um acordo celebrado no início da relação pode ensejar enriquecimento sem causa. Assim, para evitar que uma das partes se beneficie em detrimento da outra, isto é, que haja um enriquecimento injustificado a um dos pares deve-se negar eficácia ao referido contrato.

Diante do exposto, observa-se que, quanto à validade e até mesmo quanto a eficácia do contrato de namoro ainda há não uma pacificidade. No entanto, o que não se discute mais, visto que há uma concordância, quase que completa, diz respeito à inidoneidade de tal negócio para afastar o reconhecimento da união estável, dado ao fato desta entidade se caracterizar a partir de elementos fáticos não podendo, conseqüentemente, ser impedida por um simples contrato<sup>150</sup>.

### 3.2.3 Contrato de namoro x pacto de convivência

A partir das explanações no capítulo anterior e no presente capítulo sobre pacto de convivência e contrato de namoro, respectivamente, não restam dúvidas que ambos

---

<sup>146</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 642.

<sup>147</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 166.

<sup>148</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 435.

<sup>149</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 274.

<sup>150</sup> SANTOS, Luessa de Simas. **O contrato de namoro e seus efeitos**. Disponível em: <<http://gdr.adv.br/contrato-de-namoro-e-seus-efeitos/>>. Acesso em: 17 set. 2017.

os acordos não se confundem. Isso porque, enquanto naquele o casal visa, em regra, instituir um regime de bens diverso da comunhão parcial, neste as partes que integram a relação objetivam deixar claro que estão vivendo um namoro e não uma união estável.

Sendo a união estável uma entidade familiar informal faz-se dispensável um termo contratual para a sua instituição, posto que ela se forma factualmente, com a consolidação do convívio e o *animus familiae*. O pacto de convivência, dessa forma, não cria a união estável, pois a sua formação resulta do preenchimento dos requisitos legais. Contudo, o referido negócio se torna fundamental quando os companheiros querem um regime de bens diferente da comunhão parcial, que é o regime legal que prevalece no silêncio das partes. Mas, além de permitir a escolha do regime de bens, o contrato convivencial possibilita que outras questões, que podem ser de ordem patrimonial ou pessoal, sejam tratadas<sup>151-152</sup>.

O contrato de namoro, por sua vez, tenciona, mormente, evitar a caracterização da união estável, isto é, ele pretende afastar a incidência de tal entidade e, por conseguinte, os efeitos patrimoniais que dela decorre atestando que o relacionamento que o casal vive não passa de um namoro que, em regra, não produz nenhum efeito.

Apesar dos supraditos acordos terem finalidades distintas, nota-se que os dois negócios envolvem a questão patrimonial sendo esse, portanto, o único e pequeno ponto comum entre eles. No pacto de convivência existe de fato uma entidade familiar e as partes, por intermédio dele, promovem a mudança do regime de bens. Já no contrato de namoro não há uma entidade familiar e as partes querem, por meio dele, provar isso, para que um futuro término não acarrete consequências patrimoniais típicas de uma união estável.

Assim, tendo em vista os aspectos observados no decorrer deste capítulo conclui-se que, enquanto o namoro simples é um relacionamento fugaz, o namoro qualificado é um namoro mais sério, marcado pela publicidade, continuidade e durabilidade assemelhando-se, por conseguinte, a união estável. No tocante ao contrato de namoro, entende-se que as pessoas ao firmarem buscam declarar que a relação

---

<sup>151</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, v.5: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 559.

<sup>152</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 466.

mantida entre elas não é uma união estável, mas sim um namoro, isto é, visam afastar os efeitos jurídicos que decorrem desta entidade familiar.

Com relação à validade deste acordo deduz-se que ainda não há uma pacificidade, contudo, a maioria da doutrina defende a sua invalidade, já que a união estabilizada é uma situação de fato não sendo possível conferir validade a um contrato que tencione afastá-la. Ademais, também será inválido quando tiver cláusula que vise evitar à caracterização da união estável, isso porque as normas que se aplicam a essa entidade são consideradas cogentes de ordem pública e o CC/02 assevera que será nulo o negócio jurídico que objetivar fraudar lei imperativa. Por fim, infere-se que, o único ponto em comum entre o pacto de convivência e o contrato de namoro é que ambos envolvem a questão patrimonial, já que naquele o casal deseja alterar o regime de bens e neste as partes buscam afastar a incidência dos efeitos, sobretudo, patrimoniais da união estável.

## 4 DIFERENÇA ENTRE UNIÃO ESTÁVEL E NAMORO QUALIFICADO

Após uma longa narrativa sobre o conceito da união estável e do namoro qualificado faz-se necessário diferenciá-los. Como já visto, brevemente, nos capítulos anteriores, ambas as relações são muito parecidas, sendo a linha que as separa muito tênue, já que o namoro qualificado possui a maioria dos requisitos presentes na união estável.

Durabilidade, continuidade e publicidade são elementos que caracterizam tanto a união estável quanto o namoro qualificado, contudo, o *animus familiae* só está presente naquele relacionamento sendo, portanto, o grande elemento diferenciador de tais relações afetivas. Valoroso destacar que compreender a diferença entre as referidas relações é de extrema importância, pois as consequências que delas decorrem não são as mesmas.

Destarte, esse capítulo irá tratar do requisito subjetivo *animus familiae*, essencial à configuração e desconfiguração da união estável e do namoro qualificado, respectivamente, bem como as implicações jurídicas que advêm do reconhecimento dos aludidos relacionamentos.

### 4.1 O REQUISITO SUBJETIVO *ANIMUS FAMILIAE* COMO ELEMENTO DIFERENCIADOR DA UNIÃO ESTÁVEL EM FACE DO NAMORO QUALIFICADO

O requisito subjetivo *animus familiae* foi abordado no primeiro capítulo do presente trabalho, porém com um viés mais conceitual. Importa, entretanto, fazer um arremate do que já foi dito com foco na importância desse requisito para a diferenciação entre a união estável e o namoro qualificado.

O *animus familiae* também chamado de *intuito familiae* ou *affectio maritalis*, repisa-se, é o ânimo, o objetivo de criar uma família, ou seja, é a intenção de viver como se casados fossem. Este requisito está previsto no art. 1.723 do Código Civil como um dos elementos que caracterizam a união estável e é, na verdade, o principal pressuposto à configuração de tal união. Nota-se, portanto, que, dentre os cinco requisitos necessários para a caracterização da união estabilizada, o objetivo de constituição de família é o mais importante. É por conta desse objetivo que o

ordenamento jurídico concede a essa relação afetiva informal a tutela merecida pelas famílias<sup>153</sup>.

Nessa esteira de pensamento, Carlos Roberto Gonçalves<sup>154</sup> afirma que “além de outros requisitos, é absolutamente necessário que haja entre os conviventes, além do afeto, o elemento espiritual caracterizado pelo ânimo, a intenção, o firme propósito de constituir uma família, enfim, a *affectio maritalis*”.

Cristiano Farias e Nelson Rosenvald<sup>155</sup>, ao tratarem do supradito elemento, asseveram que ele é verdadeiro *conditio sine qua non*. Visto que, os demais requisitos, quais sejam, estabilidade, publicidade, continuidade e ausência de impedimentos matrimoniais<sup>156</sup> podem ser entendidos de forma acessória, isso porque a presença deles, sem o ânimo de constituir família, não levará ao reconhecimento de uma união convivencial.

A *affectio maritalis* é, destarte, de extrema relevância para o reconhecimento da união estável como entidade familiar. Ressalte-se que nesta união é necessária a efetiva constituição de família, não bastando para a sua configuração o simples *animus*, pois, se assim não fosse, o namoro, em que há apenas o objetivo de formação familiar, seria igualado à união convivencial<sup>157</sup>.

Entendido o que significa o *animus familiae*, imperioso é destacar que tal requisito é o grande elemento diferenciador de dois institutos, a saber: união estável e namoro qualificado. Assim, a distinção existente entre as referidas relações é a *affectio maritalis*, isto é, “a vontade de constituir família, a qual deverá ser consumada, pois, além da existência da afetividade, esta se concretiza com a mútua assistência em que o casal seja referência de família no meio social”<sup>158</sup>. Este requisito interno, em verdade, também é capaz de apartar a união estável de um noivado, abordado brevemente no segundo capítulo da presente monografia, posto que nesta relação as

---

<sup>153</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 137.

<sup>154</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 615.

<sup>155</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias, volume 6**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 474.

<sup>156</sup> O elemento diversidade de sexos, apesar de ainda estar previsto no Código Civil de 2002, não é mais pressuposto indispensável à caracterização da união estável.

<sup>157</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op.cit.*, 2017, p. 616.

<sup>158</sup> CABRAL, Maria. Namoro Simples, Namoro Qualificado e União Estável: o Requisito subjetivo de constituir família. **Revista Síntese Direito de Família**. São Paulo: Sage | Síntese, v. 17, n. 98, out./nov., 2016, p.26.



partes visam, um dia, contrair matrimônio, enquanto naquela os companheiros já vivem como se casados fossem<sup>159</sup>.

Ambos relacionamentos interpessoais tendem a se confundir, pois no namoro qualificado estão presentes algumas características da união estável como durabilidade, continuidade e publicidade. Por isso, como leciona Carlos Alberto Dabus Maluf<sup>160</sup>, é muito difícil, na prática, descobrir as diferenças entre a união convivencial e o namoro estável. E é por conta dessa dificuldade de se identificar qual o tipo de relação que muitos casais têm celebrado o contrato de namoro, instrumento este que foi objeto de análise do segundo capítulo deste trabalho. No entanto, malgrado haja semelhanças entre tais relações, o que as diferencia, reitera-se, é o objetivo de constituir família que está presente na união estável, mas ausente no namoro qualificado.

É muito comum, nos dias atuais, que duas pessoas tenham um relacionamento que aparenta ser uma entidade familiar – união estável –, uma vez que elas pernoitam uma na casa da outra, viajam juntas e sempre estão acompanhadas entre si em festas ou recepções. Porém, esta relação apesar de aparentar ser uma família não é, pois o casal não tem o *intuito familiae* sendo, de fato, um namoro prolongado. Desse modo, embora haja, no namoro qualificado, uma convivência amorosa pública, contínua e duradoura e um objetivo futuro de constituir família, ainda não há entre o casal a comunhão de vida, já que um dos namorados ou até mesmo os dois, preservam sua vida pessoal e sua liberdade<sup>161</sup>.

Sob essa ótica, Fábio Ulhoa Coelho determina que:

A união estável não se confunde com o namoro (Cahali, 2004:268/273). Enquanto na primeira é indispensável a vontade comum de fundar uma família (relação horizontal), no último, esse elemento anímico não está presente. Os namorados ainda não têm claramente definida a vontade de constituir família *ou* têm claramente a de não a constituir: estão se conhecendo melhor *ou* simplesmente se divertindo. Se homem e mulher namoram há muitos anos, viajam juntos sempre que podem, frequentam os eventos sociais das respectivas famílias, devotam mútua exclusividade sexual e chegam até mesmo a viver sob o mesmo teto (“namorados que

---

<sup>159</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias, volume 6**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 475.

<sup>160</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 372.

<sup>161</sup> *Ibidem*. p.374.

moram juntos”), não se configura a união estável quando inexistente a intenção de constituir família<sup>162</sup>.

Na união estabilizada, como já dito, é essencial que os conviventes tenham a intenção de viver como se casados fossem, ou seja, a certeza de que estão vivendo numa entidade familiar. É imprescindível que haja o tratamento mútuo dos companheiros como marido e mulher, “integrantes de um mesmo núcleo familiar, com objetivos comuns a serem alcançados em conjunto”<sup>163</sup>. Frisa-se, com isso, que esse *animus* deve ser comum, pois se apenas um dos companheiros estiver convicto disso, o requisito subjetivo *affectio maritalis* não estará cumprido, já que este deve ser bilateral e não unilateral<sup>164</sup>.

Assim, deduz-se que, na união estável há uma família imediata, isto é, tem-se o *animus familiae* e no namoro qualificado há um projeto futuro de constituição de família. Isto posto, enquanto no namoro qualificado há planos para a constituição de família, na união estável tem-se uma família plena já constituída que transmite a aparência de casamento. Nessa senda, é possível que um casal que more sob o mesmo teto há um certo tempo e tenha, inclusive, uma conta poupança conjunta, enquadre sua relação como união estável. Todavia, esse casal pode estar apenas juntando recursos para projetos futuros, quer seja um casamento ou a aquisição de um imóvel próprio, no qual irão construir sua vida juntos. Nesse caso, se as partes tiverem somente um projeto futuro de família, tal situação será classificada como namoro qualificado<sup>165</sup>.

A respeito do tema a relatora, Maria Elza, em julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, explicou que:

Se a união estável se difere do casamento civil, em razão da informalidade, a união estável vai diferir do namoro, pelo fato de aquele relacionamento afetivo visar a constituição de família. Assim, um relacionamento afetivo, ainda que público, contínuo e duradouro não será união estável, caso não tenha o objetivo de constituir família. Será apenas e tão apenas um namoro. Este traço distintivo é fundamental dado ao fato de que as formas modernas

<sup>162</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 137.

<sup>163</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias, volume 6**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 475

<sup>164</sup> VELOSO, Zeno. **É Namoro ou União Estável?** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6060/%C3%89+Namoro+ou+Uni%C3%A3o+Est%C3%A1vel%3F>>. Acesso em: 20 out. 2017.

<sup>165</sup> CUNHA, Dharana Vieira da. **União estável ou namoro qualificado: como diferenciar?** Disponível em: <[https://dharana.jusbrasil.com.br/artigos/186911947/uniao-estavel-ou-namoro-qualificado-como-diferenciar?utm\\_campaign=newsletter-daily\\_20150511\\_1150&utm\\_medium=email&utm\\_source=newsletter](https://dharana.jusbrasil.com.br/artigos/186911947/uniao-estavel-ou-namoro-qualificado-como-diferenciar?utm_campaign=newsletter-daily_20150511_1150&utm_medium=email&utm_source=newsletter)>. Acesso em: 20 out. 2017.

de relacionamento afetivo envolvem convivência pública, contínua, às vezes duradoura, com os parceiros, muitas vezes, dormindo juntos, mas com projetos paralelos de vida, em que cada uma das partes não abre mão de sua individualidade e liberdade pelo outro. O que há é um EU e um OUTRO e não um NÓS. Não há nesse tipo de relacionamento qualquer objetivo de constituir família, pois para haver família o EU cede espaço para o NÓS. Os projetos pessoais caminham em prol do benefício da união. Os vínculos são mais sólidos, não se limitando a uma questão afetiva ou sexual ou financeira. O que há é um projeto de vida em comum, em que cada um dos parceiros age pensando no proveito da relação. Pode até não dar certo, mas não por falta de vontade. Os namoros, a princípio, não têm isso. Podem até evoluir para uma união estável ou casamento civil, mas, muitas vezes, se estagnam, não passando de um mero relacionamento pessoal, fundados em outros interesses, como sexual, afetivo, pessoal e financeiro. Um supre a carência e o desejo do outro. Na linguagem dos jovens, os parceiros se curtem. (TJ-MG – AC: 1.0145.05.280647-1/001, Comarca de Juiz de Fora, Relatora: Des. Maria Elza, Data de Julgamento: 18/12/2008, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/01/2009)<sup>166</sup>.

Percebe-se, em vista disso, que a linha que diferencia a união estável do namoro qualificado é muito estreita, dado que tal distinção está calcada unicamente no *animus familie*. Logo, nem todo relacionamento amoroso por mais duradouro que seja será, necessariamente, uma união estável, pois para esta é imprescindível, reitera-se, o *intuito* de constituir família. Urge destacar que a legislação não trouxe critérios de distinção entre os institutos supraditos, coube, portanto, esta tarefa à doutrina e à jurisprudência que, como já visto, ao exercê-la, se apegaram ao requisito subjetivo, tendo em vista que, atualmente, muitos dos namoros possuem os elementos objetivos próprios da união convivencial<sup>167-168</sup>.

É de supra importância trazer a referida distinção, uma vez que o namoro qualificado, diferentemente da união estável, não é uma entidade familiar e, por conseguinte, não cria direitos e deveres, como ocorre na mencionada união<sup>169</sup>. Ratificando esse entendimento, Mara Rúbia Poffo compreende que:

E tem basilar importância distinguir o mero namoro da união estável estabelecida com objetivo de formar família porque, na confusão entre uma e outra, estar-se-á elevando à entidade familiar o mero envolvimento sexual, por exemplo, conferindo proteção estatal e gerando direitos e deveres entre pessoas que jamais tiveram o objetivo de constituir um núcleo familiar, o que

<sup>166</sup> MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Apelação Cível Nº 1.0145.05.280647-1/001. Quinta Câmara Cível. Relatora: Maria Elza. Julgado em 18 dez. 2008. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119393277/apelacao-civel-ac-10024101598951001-mg/inteiro-teor-119393325>>. Acesso em: 22 out. 2017.

<sup>167</sup> POFFO, Mara Rúbia Cattoni. **Inexistência de união estável em namoro qualificado**. Disponível em: <<http://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTEyNDE=>>>. Acesso em: 22 out. 2017.

<sup>168</sup> FIGUEIREDO, Luciano L.; MASCARENHAS, Ana Carolina F. A autonomia privada nas relações familiares: o cerceamento do direito ao namoro. *IN: Teses da Faculdade Baiana de Direito, vol. 3*. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2011, p.232.

<sup>169</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2017, p.165.

seria um atentado aos institutos de Direito, notadamente à verdadeira união estável. Por isso que reconhecer uma relação como união estável tem tamanha importância, de modo que, em batalhas judiciais, por vezes uma das partes pode mascarar o dito namoro qualificado, fazendo-o parecer convivência marital para, com isso, valer-se dos direitos e deveres gerados, trazendo para si, vantagem que sabe indevida e utilizando o Poder Judiciário e a proteção estatal à família como instrumentos à sua pretensão<sup>170</sup>.

Dessa forma, constata-se que a relatada diferenciação, que tem como base a *affectio maritalis*, é de extrema relevância, isso porque a união convivencial não pode ser objeto de banalização, a ponto de qualquer relacionamento duradouro, público e contínuo ensejar os mesmos efeitos jurídicos desta entidade familiar<sup>171</sup>. Além disso, tal importância se perfaz na vontade do casal, que tenciona namorar sem conceber direitos e deveres entre si, de se relacionar sem o temor de serem lesados quando sobrevier o fim do relacionamento<sup>172</sup>.

Sendo o *animus familiae* um elemento subjetivo faz-se mister avaliar cada caso em especial para saber se a relação ora mantida entre as partes trata-se de uma união estável ou de um namoro qualificado<sup>173</sup>. O magistrado, ao analisar o caso concreto, deverá verificar se os requisitos objetivos, bem como o subjetivo, que caracterizam a união estabilizada estão presentes. Em outras palavras, caberá ao juiz investigar se a relação em apreço era pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituir família, se assim for este relacionamento será enquadrado como união estável, mas se não for tal relação não passará de um mero namoro, por mais prolongado que seja. Ademais, à parte interessa o ônus processual de provar qual era o relacionamento firmado pelo casal.

Provar a existência dos elementos objetivos é, de certa maneira, mais fácil. Todavia, a prova da intenção de constituir família é um pouco mais difícil, isso porque diz respeito a um elemento subjetivo. Assim, o propósito de formar família, como já visto alhures – primeiro capítulo –, evidencia-se através de variados comportamentos que

---

<sup>170</sup> POFFO, Mara Rúbia Cattoni. **Inexistência de união estável em namoro qualificado**. Disponível em: <<http://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTEyNDE>>. Acesso em: 22 out. 2017.

<sup>171</sup> ALMEIDA, Felipe Cunha de. O Superior Tribunal de Justiça e a Tese do Namoro Qualificado: Afastando a Hipótese de União Estável. **Revista Síntese Direito de Família**. São Paulo: Sage | Síntese, v. 17, n. 98, out./nov., 2016, p.24.

<sup>172</sup> POFFO, Mara Rúbia Cattoni. *Op.cit.*

<sup>173</sup> CABRAL, Maria. Namoro Simples, Namoro Qualificado e União Estável: o Requisito subjetivo de constituir família. **Revista Síntese Direito de Família**. São Paulo: Sage | Síntese, v. 17, n. 98, out./nov., 2016, p.27.

exteriorizam o *intuito familiae*, a exemplo da forma como o casal se apresenta socialmente, identificando um ao outro perante terceiros como marido e mulher<sup>174</sup>.

Ponderoso ressaltar que coabitação e existência de prole comum não são mais condições imperativas para a caracterização da união estável, logo, não é porque o casal vive sob o mesmo teto ou tem filhos juntos que a relação entre eles será necessariamente uma união estável podendo ser, tão somente, um namoro qualificado. Contudo, estas condições, assim como contas bancárias conjuntas, servem como indícios de que há, entre os pares, a intenção de constituir família e que a relação mantida entre eles é uma união convivencial.

Compreendido que a diferença entre a união estável e o namoro qualificado está calcada no requisito subjetivo *animus familiae*, é essencial trazer as consequências jurídicas que decorrem do reconhecimento de tais institutos.

#### 4.2 CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL OU DO NAMORO QUALIFICADO

Dada as considerações acima narradas, observa-se que há uma preocupação de se identificar uma relação como união estável ou como namoro qualificado, tendo em vista as consequências que estes relacionamentos podem causar para a vida do casal<sup>175</sup>.

O namoro qualificado não é uma entidade familiar, tanto que, diferentemente do casamento e da união estável, ele não é definido pela lei. Dessa forma, esta relação não recebe tutela jurídica do direito de família e permanece, conseqüentemente, no mundo dos fatos<sup>176</sup>. Tal instituto é incapaz de produzir efeitos jurídicos entre seus pares, assim, com o fim do namoro, não há que se falar em direitos e deveres,

---

<sup>174</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.1143.

<sup>175</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2017, p.165.

<sup>176</sup> *Ibidem*, p.166.

principalmente de ordem econômica entre o casal, a exemplo de regime de bens, alimentos, pensão, partilhas e direitos sucessórios<sup>177-178</sup>.

Nessa senda, deduz-se que o rompimento de um namoro qualificado não gera nenhuma consequência jurídica para os ex-namorados. Não há repercussão patrimonial decorrente do namoro. Todavia, esta regra será relativizada, para evitar o enriquecimento ilícito por uma das partes, quando existir alguma contribuição financeira no futuro do casal que, devido à ruptura da relação, cause algum prejuízo material, podendo haver ressarcimento<sup>179-180</sup>.

Carlos Alberto Dabus Maluf<sup>181</sup> ratifica essa ideia e diz que caso haja contribuição de natureza financeira por parte de um dos namorados em algum bem que seria usado pelo casal no futuro e se dessa colaboração suceder dano comprovado com o rompimento, o ex-namorado que sofreu prejuízo terá direito de ser ressarcido, isso porque o ordenamento jurídico brasileiro proíbe o enriquecimento sem causa.

No mesmo sentido entendeu a relatora des.(a) Heloisa Combat ao julgar a apelação cível nº 1.0518.08.153930-7/001<sup>182</sup>. Esta, em seu voto, asseverou que:

<sup>177</sup> SATIL, Priscila de Araújo. Diferenciação entre Namoro Qualificado e União Estável. **Revista Síntese Direito de Família**. São Paulo: Sage | Síntese, v. 17, n. 98, out./nov., 2016, p.34.

<sup>178</sup> VELOSO, Zeno. **É Namoro ou União Estável?** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6060/%C3%89+Namoro+ou+Uni%C3%A3o+Est%C3%A1vel%3F>>. Acesso em: 23 out. 2017.

<sup>179</sup> SATIL, Priscila de Araújo. *Op.cit.*, 2016, p.34.

<sup>180</sup> CABRAL, Maria. Namoro Simples, Namoro Qualificado e União Estável: o Requisito subjetivo de constituir família. **Revista Síntese Direito de Família**. São Paulo: Sage | Síntese, v. 17, n. 98, out./nov., 2016, p.27.

<sup>181</sup> MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 377.

<sup>182</sup> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS. AUSENTE OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA COMUNHÃO DE VIDAS. IMPROCEDÊNCIA. A união estável se caracteriza pela convivência pública, contínua e duradoura entre um casal com o objetivo de constituir família. Ao contrário do que ocorre no namoro, os conviventes se apresentam perante a sociedade como se casados fossem, e assumem para si ânimo próprio dos casados, de se constituírem enquanto entidade familiar. Inexistindo indícios suficientes a demonstrar que a natureza do relacionamento se estendia para além de um namoro duradouro, por não haver provas da existência de vida em comum de reconhecimento público, assemelhada a um casamento, descabe a declaração da sociedade da união estável e, por conseguinte, a partilha de bens, decorrente do regime patrimonial desse instituto. Recurso não provido. (Apelação Cível 1.0518.08.153930-7/001, Rel. Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/03/2012, publicação da súmula em 16/04/2012). Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=75&totalLinhas=75&paginaNumero=75&linhasPorPagina=1&palavras=uni%E3o%20est%E1vel&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&listaRelator=2-692012&dataPublicacaoInicial=16/04/2012&dataJulgamentoInicial=15/03/2012&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 25 out. 2017.

Os elementos demonstrados nos autos indicam típica relação de namoro, em que os envolvidos pretendiam se casar e constituir família, mas ainda não o fizeram, embora possam ter dado início a preparativos para isso, tal como a aquisição de apartamento em construção, que se destinaria à moradia do futuro casal.

Certamente, se esses preparativos se deram com o esforço comum, ao fim do relacionamento, deve-se ressarcir os esforços empreendidos por cada um. Assim, se a autora demonstrar que auxiliou financeiramente na aquisição do apartamento adquirido pelo réu, deve ser restituída desses valores, sob pena de enriquecimento ilícito deste último.

Contudo, inexistindo união estável, necessário que se busque esse ressarcimento em ação própria, estranha ao Direito de Família e que esteja amparada em outros fundamentos, que não a partilha de bens decorrentes do regime patrimonial da união estável.

E, como exposto, no caso concreto, não restou configurada a união estável, tratando-se apenas de namoro, relacionamento do qual não decorrem efeitos patrimoniais<sup>183</sup>.

Assim, percebe-se, portanto, que o namoro qualificado só irá produzir efeito jurídico quando resultante do esforço comum<sup>184</sup>. Tal efeito nada mais é que o direito ao ressarcimento que deverá ser requerido na vara cível e não na vara de família, pois o namoro, repisa-se, não é uma entidade familiar e, por conseguinte, não recebe proteção do direito de família.

A união estável, por sua vez, é uma entidade familiar como dispõe o §3º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, já tratado na presente monografia. Dessa forma, esta relação gera direitos e obrigações para os seus integrantes. É importante ressaltar que estes direitos e deveres impostos aos companheiros são assemelhados aos direitos e deveres impostos aos cônjuges, posto que deve ser preservada uma situação de igualdade e não de superioridade entre os sujeitos que compõe tais relações<sup>185</sup>. À vista disso, sendo a união estabilizada uma família entende-se que ela possui efeitos pessoais e patrimoniais.

Ante o exposto, conclui-se que a união estável e o namoro qualificado têm consequências distintas, por isso que, como já dito, diferenciar tais relações é de supra

---

<sup>183</sup> MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Apelação Cível 1.0518.08.153930-7/001, Rel. Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/03/2012, publicação da súmula em 16/04/2012. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=75&totalLinhas=75&paginaNumero=75&linhasPorPagina=1&palavras=uni%E3o%20est%E1vel&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&listaRelator=2-692012&dataPublicacaoInicial=16/04/2012&dataJulgamentoInicial=15/03/2012&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%Eancias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 25 out. 2017.

<sup>184</sup> SATIL, Priscila de Araújo. Diferenciação entre Namoro Qualificado e União Estável. **Revista Síntese Direito de Família**. São Paulo: Sage | Síntese, v. 17, n. 98, out./nov., 2016, p.34.

<sup>185</sup> *Ibidem*, loc.cit.

importância. Assim, quando se reconhece que determinado relacionamento é uma união convivencial, ou seja, tem o *animus familiae*, as pessoas que integram essa relação são chamadas de companheiros ou conviventes e passam a ter direitos e deveres, logo, se ocorrer o rompimento dessa união os ex-companheiros terão direito, por exemplo, à meação e à herança, pois se está diante de uma entidade familiar.

No entanto, quando se reconhece que o relacionamento mantido por duas pessoas é um namoro qualificado, no qual não há o *animus familiae*, compreende-se que esses indivíduos não terão direitos e deveres, pois o namoro, ainda que seja prolongado, não é regido pelo direito de família. Sendo assim, o único direito que o ex-namorado poderá ter é o direito ao ressarcimento, mas para isso é necessário que seja provado o esforço comum na aquisição de um determinado bem, que seria utilizado futuramente pelo casal, na vigência do relacionamento.

Percebido que a união estabilizada, diferentemente do namoro qualificado, possui efeitos tanto de natureza econômica quanto de natureza interna faz-se necessário o estudo de tais efeitos.

#### 4.2.1 Efeitos pessoais

Os efeitos pessoais, como bem dizem Cristiano Farias e Nelson Rosenvald<sup>186</sup>, referem-se à vida em comum do casal. Estes efeitos estão previstos no artigo 1.724 do Código Civil e nada mais são que direitos e deveres recíprocos entre os conviventes.

O referido dispositivo estabeleceu os seguintes deveres dos companheiros na constância da união estável: lealdade, respeito, assistência, guarda, sustento e educação dos filhos. Calha aqui fazer uma relação com o instituto do casamento, dada a semelhança que há entre os direitos e deveres recíprocos impostos a ambas as relações, já mencionada brevemente neste capítulo. Assim, comparando o art. 1.566<sup>187</sup>, que traz os deveres dos cônjuges, com o art. 1.724, que arrola os deveres

---

<sup>186</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias, volume 6**. Salvador: JusPodivm, 2017, p.488.

<sup>187</sup> BRASIL. **Código Civil de 2002**. Art. 1.566 do— “São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos”.



dos conviventes, nota-se que a pequena diferença diz respeito aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca, visto que essas obrigações são exigíveis apenas dos cônjuges<sup>188</sup>.

No que se refere à coabitação, não há o que se discutir, pois já está pacificado pela doutrina e pela jurisprudência que a convivência sob o mesmo teto não é requisito da união estável<sup>189</sup>. Contudo, em relação à fidelidade recíproca, entende-se que esse dever está implícito nos de lealdade e respeito. Então, apesar de o Código Civil não fazer menção à fidelidade entre os companheiros, subentende-se que as pessoas que vivem uma união estável também estão sujeitas a essa obrigação, já que lealdade é gênero do qual fidelidade é uma das espécies<sup>190</sup>. Nessa senda, infere-se que, na prática, a única diferença entre os efeitos pessoais previstos para o casamento e para a união convivencial está fundada no dever de coabitação.

Lealdade é o primeiro dever recíproco entre os companheiros listados pelo legislador. Trata-se de um princípio de ordem moral, que não está restrito ao dever de fidelidade, pois, como já dito, esta obrigação é uma espécie do gênero lealdade<sup>191</sup>. Mas o que significa ser fiel ou leal? Nas palavras de Paulo Nader<sup>192</sup>, “ser fiel ou leal na relação é não faltar com a sinceridade, é ser autêntico com o companheiro”, ou seja, é corresponder à confiança do parceiro. Dessa forma, viola o dever de lealdade aquele que mantém relações íntimas com outra pessoa que não seja o seu companheiro, traindo, assim, o pacto de fidelidade, tácito na união estabilizada. No entanto, sabendo que a lealdade transcende o *múnus* de fidelidade afetiva, entende-se que a quebra desse dever também pode se dar por outro motivo que não seja o adultério, já que esta obrigação engloba um amplo dever de respeito e de consideração devida reciprocamente entre os conviventes<sup>193</sup>.

O Código Civil prevê ainda o dever de respeito, que consiste não apenas em considerar a individualidade do outro, mas também em não ofender os direitos da

---

<sup>188</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, v.5: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 569.

<sup>189</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias, volume 6**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 490.

<sup>190</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 626.

<sup>191</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.1149.

<sup>192</sup> NADER, Paulo. *Op.cit.*, 2016, p.569.

<sup>193</sup> MADALENO, Rolf. *Op.cit.*, 2016, p.1149.

personalidade do convivente<sup>194</sup>. Desse modo, se a relação mantida por dois indivíduos for uma união estável eles estarão sujeitos à supradita obrigação e deverão, por conseguinte, respeitar as liberdades individuais, bem como os direitos à honra, à intimidade, à dignidade, ou seja, os direitos de personalidade do outro<sup>195</sup>. Quanto à violação desse dever é sabido que esta se dará quando um dos pares atribuir ao outro qualitativos deprimentes ou constrangedores, atingindo-lhe a honra ou a imagem, isto é, quando um dos companheiros comete, contra o outro, injúria grave<sup>196-197</sup>. Valoroso ressaltar que a explanada obrigação se intercomunica com o dever de lealdade, assim, como dispõe Dimas Messias de Carvalho<sup>198</sup>, “quem é leal, respeita”.

Na sequência vem o dever de assistência mútua que se perfaz em dois planos: material e espiritual. Por esse dever, os companheiros estão obrigados a se auxiliarem mutuamente não apenas no âmbito patrimonial, mas também no campo moral e espiritual<sup>199</sup>. Ante a isso, faz-se mister entender o que quer dizer tais assistências. Enquanto a assistência material importa o auxílio recíproco a todas as despesas materiais seja, por exemplo, com alimentos ou com moradia; a assistência moral implica o suporte que os companheiros devem dar um ao outro diante das dificuldades da vida, ou seja, na solidariedade dos parceiros em todos os momentos da convivência, sejam eles bons ou maus<sup>200</sup>. Ademais, a assistência material, como ensina Paulo Lôbo<sup>201</sup>, vai além da união estável, isto é, ela projeta-se, na forma de alimentos, para além do término da união estabilizada, ainda que o convivente necessitado tenha dado causa à dissolução da união.

O legislador finaliza o mencionado art. 1.724 com os deveres de guarda, sustento e educação dos filhos. Trata-se de mandamento constitucional imposto aos pais, visto

---

<sup>194</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2017, p.627.

<sup>195</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.1150.

<sup>196</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

<sup>197</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op.cit.*, 2017, p.627.

<sup>198</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 463.

<sup>199</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Op.cit.*, 2017, p.627.

<sup>200</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. *Op.cit.*, 2017, p.464.

<sup>201</sup> LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 169.

que a Constituição Federal, nos seus artigos 227<sup>202</sup> e 229<sup>203</sup>, estabelece que é dever deles assistir, criar e educar os filhos menores<sup>204</sup>.

No que concerne ao dever de guarda, é notório que, havendo coabitação, os pais terão sob o seu controle direto o comportamento dos filhos, mas não havendo essa convivência sob o mesmo teto, o que é possível na união estável, a guarda será compartilhada entre os companheiros<sup>205</sup>. Assim, ocorrendo a dissolução da união estabilizada, “encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor”, é o que dispõe o art. 1.584, § 2 do Código Civil.

É também obrigação dos pais o sustento dos seus filhos menores. Desse modo, os companheiros devem contribuir de forma proporcional ao que ganham para o custeio das despesas da prole seja com medicamentos ou com material escolar, por exemplo<sup>206</sup>. Quanto ao dever de educar, Carlos Roberto Gonçalves<sup>207</sup> declara que “o dever de fornecer educação aos filhos inclui não só o ensinamento escolar, os cuidados com as lições e o aprendizado, como também o zelo para que tenham formação cultural e moral e se desenvolvam num ambiente sadio”. Destarte, verifica-se que, dentro desse dever de educação, cabe aos pais, *verbi gratia*, realizar a matrícula dos filhos menores na escola<sup>208</sup>.

Importante sublinhar que a ruptura da união estável não extingue o dever de cuidado dos companheiros para com os filhos, já que eles decorrem do poder familiar que,

---

<sup>202</sup> BRASIL. **Código Civil de 2002** Art. 227 – “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

<sup>203</sup> BRASIL. **Código Civil de 2002** Art. 229 – “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

<sup>204</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.1154.

<sup>205</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, v.5: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 570.

<sup>206</sup> *Ibidem, loc.cit.*

<sup>207</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2017, p.628.

<sup>208</sup> NADER, Paulo. *Op.cit.*, 2016, p. 570.

como prevê o art. 1.632<sup>209</sup> do Código Civil de 2002, independe da subsistência da união estável<sup>210</sup>.

Afora esses efeitos pessoais previstos no art. 1.724, existem outros que estão dispostos em diferentes dispositivos, a exemplo do direito ao uso do sobrenome do companheiro. Esse direito está estampado no art. 57, §§ 2<sup>o</sup><sup>211</sup> e 3<sup>o</sup><sup>212</sup> da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) e traz, aos companheiros, a possibilidade de acréscimo do sobrenome do outro, semelhante ao que acontece no casamento. Apesar de a lei restringir esse direito de acréscimo do sobrenome à mulher companheira, é de sabença que, com fundamento no princípio da isonomia constitucional, tal direito se aplica a qualquer dos companheiros, seja homem ou mulher, assim, qualquer um dos conviventes pode acrescer ao seu nome o sobrenome do outro<sup>213</sup>.

Todavia, para que haja a adoção do nome patronímico do companheiro é preciso deliberação judicial, por meio de uma ação de retificação de registro civil que irá tramitar na Vara de Registros Públicos. Em outras palavras, é necessário pleitear ao juiz o acréscimo do sobrenome do convivente. No entanto, a outorga desse pedido irá depender não apenas da concordância do outro companheiro, como também da comprovação da existência da união estável<sup>214</sup>.

É de relevo frisar ainda que, embora o § 3<sup>o</sup> do art. 57 da Lei de Registros Públicos exija uma vida em comum de no mínimo cinco anos, tendo em vista que a configuração da união estável independe de um lapso temporal mínimo, tal dispositivo não se opera no tocante a este prazo e o acréscimo de sobrenome do companheiro pode ser logrado a qualquer tempo, desde que a união estável já esteja provada<sup>215</sup>.

---

<sup>209</sup> BRASIL. **Código Civil de 2002**. Art. 1.632 – “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”.

<sup>210</sup> CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 464

<sup>211</sup> § 2<sup>o</sup> do art. 57 da **Lei de Registros Públicos** – “A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas”.

<sup>212</sup> § 3<sup>o</sup> do art. 57 da **Lei de Registros Públicos** – “O juiz competente somente processará o pedido, se tiver expressa concordância do companheiro, e se da vida em comum houverem decorrido, no mínimo, 5 (cinco) anos ou existirem filhos da união”.

<sup>213</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias, volume 6**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 492–493.

<sup>214</sup> *Ibidem*, p.493.

<sup>215</sup> *Ibidem*, *loc.cit.*

Ademais, sucedendo a dissolução da união estável, entende-se que é facultado ao companheiro que acresceu ao seu nome o sobrenome do outro mantê-lo ou não, não havendo, como dispõe Rolf Madaleno<sup>216</sup>, “nenhuma repercussão da culpa que deixou de ser apurada no casamento com a Emenda Constitucional n. 66/2010 e cuja discussão causal nunca teve curso na união estável”.

Por fim, é importante falar da indenização por descumprimento dos deveres pessoais entre os companheiros. Questiona-se se há ou não dano indenizável em razão do descumprimento dos efeitos pessoais da união convivencial. Sobre esse tema, Cristiano Farias e Nelson Rosenvald<sup>217</sup> asseveram que a desobediência dos deveres impostos aos companheiros, por si só, não é capaz de gerar qualquer dano indenizável, afastando, por conseguinte, à incidência da responsabilidade civil. Desse modo, diante do descumprimento de deveres da união estável, só será possível a reparação de danos quando houver ato ilícito, na forma do art. 186<sup>218</sup> do Código Civil.

#### 4.2.2 Efeitos patrimoniais

Ante a tudo que já foi elucidado ao longo desse capítulo, não há dúvida de que as consequências que advêm da união estável dizem respeito tanto à pessoa dos companheiros, quanto ao seu patrimônio<sup>219</sup>. Mas, haja vista que os efeitos pessoais dessa entidade familiar já foram objeto de estudo, tratar-se-á dos efeitos patrimoniais que decorrem da referida união.

Alguns efeitos patrimoniais da união convivencial irão decorrer da dissolução dessa relação em vida, já outros irão decorrer da dissolução por morte. Da ruptura da união estável em vida defluem o direito à meação e o direito aos alimentos, e do rompimento da supradita união por morte decorrem a meação, o direito à herança, à habitação e aos benefícios previdenciários<sup>220</sup>. Todavia, sabendo que o direito à meação, aos

---

<sup>216</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.1158.

<sup>217</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias, volume 6**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 500.

<sup>218</sup> BRASIL. **Código Civil de 2002**. Art. 186 – “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”

<sup>219</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op.cit.*, 2017, p.500.

<sup>220</sup> *Ibidem, loc.cit.*

alimentos e à herança são considerados no plano material, como direitos fundamentais dos companheiros, o presente trabalho irá focar na análise deles<sup>221</sup>.

Com relação ao direito à meação entre os companheiros, é de sabença que ele foi reconhecido com o advento das leis 8.971/94 e 9.278/96, já abordadas nesta pesquisa, visto que, ante a essa chegada, o ordenamento jurídico estabeleceu a comunhão dos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável. Assim, nesta união haverá direito à meação dos bens obtidos por esforço comum, na constância da relação, com exceção dos bens advindos de herança e doação, além dos adquiridos antes da convivência<sup>222</sup>.

O Código Civil, em seu art. 1.725, estabelece que “na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”. Feita essa leitura, observa-se que o supradito dispositivo, ao regular as relações econômicas na união estável, utilizou como parâmetro os efeitos patrimoniais do casamento e aplicou o regime da comunhão parcial. Isto posto, uma vez configurada a união estável, os bens adquiridos a título oneroso, durante a convivência, pertencem a ambos os conviventes, não havendo necessidade de comprovação do esforço comum, isto é, da colaboração recíproca, posto que tal esforço é presumido. Vale ressaltar que esta presunção é absoluta, logo, não admite prova em sentido contrário<sup>223</sup>.

Compreendido, a partir do mencionado dispositivo legal, que se aplica à união estável as regras da comunhão parcial, salvo disposição contrária, nota-se que será formado, por presunção de lei, “um condomínio (copropriedade) e uma composses entre os companheiros de todos os bens adquiridos a título oneroso (compra e venda, e. g.) ou eventual (sorteios lotéricos, exemplificativamente) na constância da união”<sup>224</sup>.

Assim, estando os companheiros submetidos ao regime da comunhão parcial de bens, no qual se comunicam os aquestos, isto é, os bens adquiridos onerosamente na constância da relação, é notório que eles terão direito à meação, ou seja, à metade do patrimônio comum. Todavia, não haverá esse direito, ainda que o regime de bens

---

<sup>221</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 628.

<sup>222</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias, volume 6**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 501.

<sup>223</sup> *Ibidem*, loc.cit.

<sup>224</sup> *Ibidem*, p.501–502.

seja o da comunhão parcial, se a convivência doméstica não resultou na aquisição de patrimônio, a título oneroso ou à ampliação do capital<sup>225</sup>.

É de relevo frisar que esse direito à meação pode ser exigido na dissolução da união estável por ato em vida, por meio de ação de dissolução da união estável, ou na ruptura desta relação por ato *post mortem*, através de inventário dos bens deixados pelo *de cujus*. Em outras palavras, havendo dissolução da união estável em vida ou por morte o direito à meação poderá ser exigido<sup>226</sup>.

O elucidado art. 1.725 ao dizer “salvo contrato escrito entre os companheiros”, trouxe a possibilidade de outro regime de bens para os conviventes que não o da comunhão parcial, mas para isso é necessário um contrato. As partes podem, portanto, através do contrato de convivência, tratado no primeiro capítulo deste trabalho, estabelecer um regime diferente do da comunhão parcial, a exemplo do regime da separação absoluta de bens, no qual não haverá o direito à meação, já que neste há duas massas patrimoniais: os bens particulares de um e os bens particulares do outro, que não se comunicam. Logo, se os companheiros estabeleceram pelo contrato de convivência o regime da separação absoluta de bens ocorrendo a dissolução da união estável os ex-companheiros não terão direito à meação, pois esta é sobre os bens comuns e nesse regime não há<sup>227</sup>.

Uma questão que merece destaque diz respeito à necessidade, ou não, da anuência do companheiro para a prática dos atos de alienação ou oneração de bens imóveis, bem como para a fiança e o aval, exigível dos cônjuges (art. 1.647<sup>228</sup> do CC/02).<sup>229</sup> Cristiano Farias e Nelson Rosenvald, se filiam ao posicionamento da desnecessidade de consentimento e justificam tal entendimento da seguinte forma:

*Primus*, porque se tratando de regra restritiva à disposição de direitos, submete-se a uma interpretação restritiva, dependendo de expressa previsão legal. *Secundus*, pois a união estável é uma união fática, não produzindo efeitos em relação a terceiros. *Tertius*, e principalmente, em face da premente necessidade de proteção do terceiro adquirente de boa-fé, que veio a adquirir um imóvel sem ter ciência (e não há como se exigir dele) que o alienante

---

<sup>225</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias, volume 6**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 504

<sup>226</sup> *Ibidem*, loc.cit.

<sup>227</sup> *Ibidem*, p.503.

<sup>228</sup> BRASIL. **Código Civil de 2002**. Art. 1.647 – “Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos; III - prestar fiança ou aval; IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação”.

<sup>229</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op.cit.*, 2017, p.505.

havia adquirido o imóvel na constância de uma união estável. Por tudo isso, se um dos companheiros aliena (ou onera) imóvel que pertence ao casal, mas que está registrado somente em seu nome, sem o consentimento de seu parceiro, o terceiro adquirente, de boa-fé (subjéitiva), está protegido, não sendo possível anular o negócio jurídico. No caso, o companheiro preterido poderá reclamar a sua meação, através de ação dirigida contra seu comunheiro/alienante, mas nada podendo reclamar do terceiro<sup>230</sup>.

Carlos Roberto Gonçalves, no entanto, entende de forma diversa:

Parece-nos, entretanto, respeitando o aludido entendimento, que a outorga do companheiro é necessária, para a alienação ou oneração imobiliária. Sendo a união estável regida pela comunhão parcial de bens, há de ser observado o disposto no art. 1.647, I, do Código Civil, que trata da aludida autorização<sup>231</sup>.

Sobre esse tema, a 3ª Turma do STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.424.275, concluiu ser possível a alienação de um imóvel adquirido na vigência da união estável, sem o consentimento do convivente, se esta união não estiver averbada na matrícula do imóvel. Confira-se:

Projetando-se tal publicidade à união estável, tenho que a anulação da alienação do imóvel dependerá da averbação do contrato de convivência ou do ato decisório que declara a união no Registro Imobiliário em que inscritos os imóveis adquiridos na constância da união. A necessidade de segurança jurídica, tão cara à dinâmica dos negócios na sociedade contemporânea, exige que os atos jurídicos celebrados de boa-fé sejam preservados. Em outras palavras, nas hipóteses em que os conviventes tornem pública e notória a sua relação, mediante averbação no registro de imóveis em que cadastrados os bens comuns, do contrato de convivência ou da decisão declaratória da existência da união estável, não se poderá considerar o terceiro adquirente do bem como de boa-fé, assim como não seria considerado caso se estivesse diante da venda de bem imóvel no curso do casamento. Contrariamente, não havendo o referido registro da relação na matrícula dos imóveis comuns, ou não se demonstrando a má-fé do adquirente, deve-se presumir a sua boa-fé, não sendo possível a invalidação do negócio que, à aparência, foi higidamente celebrado<sup>232</sup>.

Assim, a partir dos posicionamentos acima narrados, nota-se que ainda não há uma pacificidade sobre tal matéria. Quanto ao direito aos alimentos o art. 1.694 do Código Civil, dispõe que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”. Dessarte, havendo dissolução da união estável, o companheiro terá direito não apenas à meação, mas também aos alimentos que, de acordo com §1º do referido dispositivo,

<sup>230</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias, volume 6**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 506.

<sup>231</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 634.

<sup>232</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso especial nº 1.424.275 – MT. Disponível em: < [http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/STJ%2004\\_02\\_2015.pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/STJ%2004_02_2015.pdf)>. Acesso em: 26 nov. 2017. p.12.



“serão fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. Verifica-se, a partir disso, que a prestação alimentar se dará em razão do binômio necessidade-possibilidade<sup>233</sup>.

O §2º do aludido art. 1.694 afirma que “os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia”. Em outras palavras, ainda que o companheiro tenha dado causa ao seu estado de necessidade, ele terá direito aos alimentos, mas apenas os indispensáveis para a sua sobrevivência, que são denominados necessários ou naturais<sup>234</sup>. Entretanto, é possível que o convivente não tenha direito nem mesmo a esses alimentos necessários ou naturais, de forma que cessará o seu direito aos alimentos, isso se dá quando, além de culposo, o procedimento do companheiro for indigno perante o parceiro (art. 1.708, parágrafo único<sup>235</sup>)<sup>236</sup>.

Importante sublinhar que o direito aos alimentos cessará não apenas na hipótese acima narrada, como também quando o companheiro, credor da obrigação alimentícia, constituir uma nova família, seja pelo casamento ou por outra união estável, ou até mesmo passar a viver em concubinato<sup>237</sup>. É o que prescreve o *caput* do art. 1.708.

Antes de adentrar no direito à herança, vale registrar que o direito aos alimentos, assim como no casamento, deriva não só do dever de assistência mútua, mas também da solidariedade familiar que regulam a vida afetiva<sup>238</sup>.

A respeito da sucessão entre os companheiros o Código Civil, em seu art. 1.790, trouxe uma regra própria, diferente das normas previstas aos cônjuges<sup>239</sup>. Tal dispositivo já foi apresentado no primeiro capítulo deste trabalho, mas diante do relevo que ele tem para a compreensão do direito em análise faz-se necessário trazê-lo novamente:

---

<sup>233</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.1151.

<sup>234</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias, volume 6**. Salvador: JusPodivm, 2017, p.514.

<sup>235</sup> BRASIL. **Código Civil de 2002**. Art. 1.708 – “Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos. Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor”.

<sup>236</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 628-629.

<sup>237</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Op.cit.*, 2017, p.515.

<sup>238</sup> *Ibidem*, p.514.

<sup>239</sup> *Ibidem*, p.516.

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Do referido dispositivo infere-se que o objeto da herança, em se tratando de comunhão parcial, é a meação do convivente falecido, desse modo, o companheiro sobrevivente irá herdar não no bem particular do *de cuius*, mas sim na sua meação concorrendo com os demais sucessores<sup>240</sup>. Assim, havendo filhos comuns, ou seja, se o convivente for ascendente dos descendentes do falecido, ele irá concorrer com os filhos comuns em quota parte igual. Mas, se o companheiro estiver concorrendo com filhos apenas do autor da herança, ele terá direito à metade da quota que faz jus cada um dos descendentes do *de cuius*. Na hipótese do convivente concorrer com outros parentes, que são os ascendentes e os colaterais até o 4º grau, ele terá direito apenas a um terço da herança. Todavia, não havendo parentes sucessíveis o companheiro terá direito à totalidade da herança.

Essa disciplina dos direitos sucessórios dos companheiros dada pelo Código Civil de 2002 é considerada pela doutrina um retrocesso no que tange a proteção da união estável, posto que no regime trazido pela lei nº 8.971/94 o convivente recebia toda a herança na ausência de descendentes ou ascendentes. Porém, no regime atual o companheiro só irá receber todos os bens adquiridos a título oneroso na constância da união estabilizada se não houver parente, descendente, ascendente ou colateral até 4º grau<sup>241</sup>.

O explanado art. 1.790 traz um tratamento discriminatório aos companheiros em relação aos cônjuges, visto que os direitos sucessórios atribuídos as pessoas casadas são muito mais significativos<sup>242</sup>. No casamento, o cônjuge sobrevivente está em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, apartando da sucessão os colaterais

---

<sup>240</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, v.5: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 577.

<sup>241</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 638.

<sup>242</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias, volume 6**. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 517.

do falecido. Dessa forma, não se justifica tal tratamento, uma vez que a própria Constituição Federal preconiza tutela jurídica à união estável como uma alternativa de entidade familiar, ao lado do casamento<sup>243</sup>.

Vale acentuar que esse dispositivo legal sempre foi alvo de diversas críticas tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. O autor Zeno Veloso é um dos que, de forma muito acertada, critica tal artigo. Ele sustenta que:

Na sociedade contemporânea, já estão muito esgarçadas, quando não extintas, as relações de afetividade entre parentes colaterais de 4º grau (primos, tios-avós, sobrinhos-netos). Em muitos casos, sobretudo nas grandes cidades, tais parentes mal se conhecem, raramente se encontram. E o novo Código Civil brasileiro (...) resolve que o companheiro sobrevivente, que formou uma família, manteve uma comunidade de vida com o falecido, só vai herdar, sozinho, se não existirem descendentes, ascendentes, nem colaterais até o 4º grau do *de cuius*. Temos de convir: isto é demais! Para tornar a situação mais grave e intolerável, conforme a excessiva restrição do caput do art. 1.790, que foi analisado acima, o que o companheiro sobrevivente vai herdar sozinho não é todo o patrimônio deixado pelo *de cuius*, mas, apenas, o que foi adquirido na constância da união estável<sup>244</sup>.

Em face de tantas discussões acerca do aclarado art. 1.790, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, ao julgar o Recurso Extraordinário 878.694/MG, abordado brevemente no primeiro capítulo desta pesquisa, declarou ser este dispositivo inconstitucional devendo, por conseguinte, ser aplicado aos companheiros o regime sucessório previsto no art. 1.829 do Código Civil<sup>245</sup>. Assim, conforme consta no informativo 864 do STF:

O Supremo Tribunal Federal afirmou que a Constituição contempla diferentes formas de família, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. Portanto, não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada por casamento e a constituída por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares mostra-se incompatível com a Constituição. O art. 1.790 do Código Civil de 2002, ao revogar as Leis 8.971/1994 e 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou companheiro), dando-lhe direitos sucessórios inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade na modalidade de proibição à proteção deficiente e da vedação ao retrocesso<sup>246</sup>.

<sup>243</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 638.

<sup>244</sup> VELOSO, Zeno. **Direito sucessório dos companheiros**. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/188.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/188.pdf)>. Acesso em: 02 nov. 2017. p.21.

<sup>245</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342982>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

<sup>246</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Informativo STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo864.htm>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

Compreendido que será aplicado tanto a união estável quanto ao casamento o regime estabelecido no art. 1.829, percebe-se que o convivente passa a figurar ao lado do cônjuge na ordem de sucessão legítima prevista no referido dispositivo. Desse modo, o companheiro sobrevivente, tal como o cônjuge sobrevivente, irá concorrer com os descendentes do falecido a depender do regime de bens, pois se for comunhão universal, separação obrigatória ou comunhão parcial sem bens particulares não haverá essa concorrência, dado que o supérstite estará fora da linha sucessória. Na falta de descendentes, o companheiro subsistente irá concorrer com os ascendentes do *de cujus* independentemente do regime de bens. E não havendo nem descendentes, nem ascendentes do falecido, o companheiro irá receber a herança sozinho, excluindo os colaterais até o 4º grau, quais sejam: irmãos, tios, sobrinhos, primos, tios-avôs e sobrinhos-netos<sup>247</sup>.

Nessa senda, Flávio Tartuce<sup>248</sup> assevera que apesar de algumas questões terem ficado pendentes no julgamento do STF, a exemplo da inclusão ou não do companheiro como herdeiro necessário, um aspecto muito importante foi resolvido, “qual seja a retirada do art. 1.790 do Código Civil do sistema sucessionista nacional”<sup>249</sup>. Portanto, nota-se, a partir de tal julgamento, que o companheiro não estará mais em uma posição de inferioridade em face do cônjuge para fins sucessórios, visto que com o egresso do referido dispositivo será dispensado a ambos o mesmo tratamento.

---

<sup>247</sup> TARTUCE, Flávio. **STF encerra o julgamento sobre a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil. E agora?**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI259678,31047-STF+encerra+o+julgamento+sobre+a+inconstitucionalidade+do+art+1790+do>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

<sup>248</sup> *Ibidem*.

<sup>249</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp: 1454643 RJ 2014/0067781-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 03/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178417344/recurso-especial-resp-1454643-rj-2014-0067781-5/relatorio-e-voto-178417366?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

### 4.3 O ESTUDO DE CASO ACERCA DA DIFERENÇA ENTRE A UNIÃO ESTÁVEL E O NAMORO QUALIFICADO: UMA ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.643 – RJ

O instituto do namoro qualificado ficou mais conhecido nos últimos dois anos, pois a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.454.643 – RJ em 03 de março de 2015, entendeu que o relacionamento em análise era tão somente um namoro qualificado e não uma união estável, posto que o requisito subjetivo *animus familiae*, essencial à configuração desta união, não se fez presente. Merece transcrição, portanto, a ementa deste precedente jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALEGADAMENTE COMPREENDIDA NOS DOIS ANOS ANTERIORES AO CASAMENTO, C.C. PARTILHA DO IMÓVEL ADQUIRIDO NESSE PERÍODO. 1. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 2. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NAMORADOS QUE, EM VIRTUDE DE CONTINGÊNCIAS E INTERESSES PARTICULARES (TRABALHO E ESTUDO) NO EXTERIOR, PASSARAM A COABITAR. ESTREITAMENTO DO RELACIONAMENTO, CULMINANDO EM NOIVADO E, POSTERIORMENTE, EM CASAMENTO. 3. NAMORO QUALIFICADO. VERIFICAÇÃO. REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. 4. CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO, COM ELEIÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. TERMO A PARTIR DO QUAL OS ENTÃO NAMORADOS/NOIVOS, MADUROS QUE ERAM, ENTENDERAM POR BEM CONSOLIDAR, CONSCIENTE E VOLUNTARIAMENTE, A RELAÇÃO AMOROSA VIVENCIADA, PARA CONSTITUIR, EFETIVAMENTE, UM NÚCLEO FAMILIAR, BEM COMO COMUNICAR O PATRIMÔNIO HAURIDO. OBSERVÂNCIA . NECESSIDADE. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA; E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. O conteúdo normativo constante dos arts. 332 e 333, II, da lei adjetiva civil, não foi objeto de discussão ou deliberação pela instância precedente, circunstância que enseja o não conhecimento da matéria, ante a ausência do correlato e indispensável prequestionamento. 2. Não se denota, a partir dos fundamentos adotados, ao final, pelo Tribunal de origem (por ocasião do julgamento dos embargos infringentes), qualquer elemento que evidencie, no período anterior ao casamento, a constituição de uma família, na acepção jurídica da palavra, em que há, necessariamente, o compartilhamento de vidas e de esforços, com integral e irrestrito apoio moral e material entre os conviventes. A só projeção da formação de uma família, os relatos das expectativas da vida no exterior com o namorado, a coabitação, ocasionada, ressalta-se, pela contingência e interesses particulares de cada qual, tal como esboçado pelas instâncias ordinárias, afiguram-se insuficientes à verificação da *affectio maritalis* e, por conseguinte, da configuração da união estável. 2.1 O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e

material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída. 2.2. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício), especialmente se considerada a particularidade dos autos, em que as partes, por contingências e interesses particulares (ele, a trabalho; ela, pelo estudo) foram, em momentos distintos, para o exterior, e, como namorados que eram, não hesitaram em residir conjuntamente. Este comportamento, é certo, revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social. 3. Da análise acurada dos autos, tem-se que as partes litigantes, no período imediatamente anterior à celebração de seu matrimônio (de janeiro de 2004 a setembro de 2006), não vivenciaram uma união estável, mas sim um namoro qualificado, em que, em virtude do estreitamento do relacionamento projetaram para o futuro - e não para o presente -, o propósito de constituir uma entidade familiar, desiderato que, posteriormente, veio a ser concretizado com o casamento. 4. Afigura-se relevante anotar que as partes, embora pudessem, não se valerem, tal como sugere a demandante, em sua petição inicial, do instituto da conversão da união estável em casamento, previsto no art. 1.726 do Código Civil. Não se trata de renúncia como, impropriamente, entendeu o voto condutor que julgou o recurso de apelação na origem. Cuida-se, na verdade, de clara manifestação de vontade das partes de, a partir do casamento, e não antes, constituir a sua própria família. A celebração do casamento, com a eleição do regime de comunhão parcial de bens, na hipótese dos autos, bem explicita o termo a partir do qual os então namorados/noivos, maduros que eram, entenderam por bem consolidar, consciente e voluntariamente, a relação amorosa vivenciada para constituir, efetivamente, um núcleo familiar, bem como comunicar o patrimônio haurido. A cronologia do relacionamento pode ser assim resumida: namoro, noivado e casamento. E, como é de sabença, não há repercussão patrimonial decorrente das duas primeiras espécies de relacionamento. 4.1 No contexto dos autos, inviável o reconhecimento da união estável compreendida, basicamente, nos dois anos anteriores ao casamento, para o único fim de comunicar o bem então adquirido exclusivamente pelo requerido. Aliás, a aquisição de apartamento, ainda que tenha se destinado à residência dos então namorados, integrou, inequivocamente, o projeto do casal de, num futuro próximo, constituir efetivamente a família por meio do casamento. Daí, entretanto, não advém à namorada/noiva direito à meação do referido bem. 5. Recurso especial provido, na parte conhecida. Recurso especial adesivo prejudicado<sup>250</sup>.

O caso em questão tratava sobre um casal de jovens que conviveu em um apartamento no exterior durante dois anos antes de se casarem. Com o divórcio, a ex-mulher ingressou em juízo alegando que nos dois anos anteriores ao matrimônio, eles viveram uma união estável e que, portanto, ela teria direito a parte do apartamento que fora comprado, à época, no Brasil, pelo rapaz com seus recursos pessoais<sup>251</sup>.

<sup>250</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp: 1454643 RJ 2014/0067781-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 03/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178417344/recurso-especial-resp-1454643-rj-2014-0067781-5/relatorio-e-voto-178417366?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

<sup>251</sup> *Ibidem*.

Nas primeira e segunda instância a ex-mulher venceu, mas o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso interposto pelo ex-marido, teve um entendimento diferente. O Ministro Marco Aurélio Bellizze, relator do caso, entendeu que no tempo anterior ao casamento não houve união estabilizada, mas sim namoro qualificado, uma vez que para ser união estável, o objetivo de constituir família deve estar presente durante toda a convivência e no caso em tela o casal projetou para o futuro e não para o presente o propósito de constituir família. Assim, não foi reconhecido a ex-mulher o direito à meação do imóvel adquirido pelo ex-marido antes do casamento, visto que nesse período o relacionamento mantido pelo casal não era uma entidade familiar<sup>252</sup>.

É importante destacar que o mencionado ministro em seu voto reiterou a ideia da coabitação não ser elemento necessário à caracterização da união estável, embora possa ser um relevante indício desta. E demonstrou que no caso em análise o fato de os pares terem residido juntos não é capaz de configurar uma união estável, até porque eles se mudaram para o exterior em momentos distintos e por motivos distintos – um a trabalho e outro pelo estudo – e decidiram coabitar por serem namorados, o que é muito comum nos tempos atuais<sup>253</sup>.

Outro fundamento utilizado pelo relator para justificar a supradita decisão foi o fato de as partes, ao contraírem matrimônio, terem escolhido o regime da comunhão parcial. Por este regime comunicam-se apenas os bens adquiridos onerosamente na constância da relação, logo, percebe-se que, se o casal entendesse que já vivia uma união convivencial, eles teriam elegido o regime da comunhão de bens ou optado pela conversão da união estável em casamento, a fim de comunicar o imóvel adquirido pelo ex-marido antes do casamento, contudo, isto não foi feito<sup>254</sup>.

Assim, com fulcro nos argumentos acima narrados, o Superior Tribunal de Justiça, repisa-se, entendeu que o relacionamento mantido pelo casal no período anterior ao matrimônio não foi união estável, mas sim namoro qualificado, pois as partes não tinham a *affectio maritalis*. Desse modo, a ex-mulher que pleiteou o reconhecimento e a dissolução da união estável referente aos dois anos que antecederam o

---

<sup>252</sup>BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp: 1454643 RJ 2014/0067781-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 03/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178417344/recurso-especial-resp-1454643-rj-2014-0067781-5/relatorio-e-voto-178417366?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

<sup>253</sup> *Ibidem*.

<sup>254</sup> *Ibidem*.

casamento, bem como a partilha do imóvel adquirido, à época, pelo ex-marido com os recursos advindos do seu trabalho, não saiu vitoriosa em sede de recurso à Corte Superior, visto que não há repercussão patrimonial decorrente do namoro.

Dado o exposto ao longo desse capítulo entende-se que a diferença entre a união estável e o namoro qualificado está calcada tão somente no requisito subjetivo *animus familiae*. Assim, ainda que o relacionamento seja contínuo, público e duradouro, se o casal não tiver o objetivo de constituir família não será uma união convivencial, mas sim um namoro qualificado. Ademais, deduz-se que esta diferenciação é de extrema importância, posto que do reconhecimento de tais relações decorrem consequências jurídicas distintas. Enquanto a união estável possui efeitos patrimoniais e pessoais, o namoro qualificado, em regra, não produz efeitos jurídicos entre seus pares.

Imperioso ressaltar que o número de uniões estáveis tem crescido cada vez mais. O Colégio Notarial do Brasil (CNB), que opera nos tabelionatos de notas em todo o país, fez um levantamento e constatou que no estado da Bahia foram realizadas mais de 13.500 uniões estabilizadas entre os anos de 2013 e 2016. Segundo esta pesquisa entre 2015 e 2016 houve um crescimento de um pouco mais de 34% na Bahia. Em âmbito nacional o aumento dessa entidade familiar foi de quase 60% em quatro anos (2011 – 2015)<sup>255</sup>. Ante a esses dados observa-se a relevância do estudo do tema desta monografia, visto que as pessoas a cada dia que passa têm optado mais por este tipo de união sendo, portanto, importante falar dos aspectos gerais, bem como consequências que advêm desta família, além de diferencia-la do namoro qualificado, já que ambos relacionamentos produzem efeitos distintos.

---

<sup>255</sup> BAHIA, Tribuna da. **Baianos estão casando mais no Civil**. Disponível em: <[http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=28918:tribuna-da-bahia-baianos-estao-casando-mais-no-civil&catid=64:noticias&Itemid=184](http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=28918:tribuna-da-bahia-baianos-estao-casando-mais-no-civil&catid=64:noticias&Itemid=184)>. Acesso em: 27 nov. 2017.



## 5 CONCLUSÃO

Diante das explicações desenvolvidas no presente trabalho pode-se concluir, primeiramente, que a união estável, assim como o casamento e a família monoparental, é considerada, pela Constituição Federal de 1988, uma entidade familiar e que, sendo esta união um ato-fato jurídico não formal, é de extrema importância a análise dos seus requisitos caracterizadores.

Tais elementos estão dispostos no art. 1.723 do Código Civil de 2002, quais sejam: diversidade de sexos, durabilidade, continuidade, publicidade, inexistência de impedimento matrimonial e ânimo de constituir família – *animus familiae*. Todavia, imperioso ressaltar que o requisito objetivo diversidade de sexos, apesar de ainda estar previsto como elemento necessário à configuração da união estável, não se faz mais presente, visto que, hoje, é possível a união homoafetiva.

Ademais, ainda com relação aos requisitos fundamentais à caracterização da referida relação, deduz-se que, malgrado, anteriormente, lapso temporal mínimo e existência de prole terem sido pertinentes à instituição da união estável, atualmente, não são mais necessários.

No que tange ao contrato de convivência, nota-se que, apesar deste acordo ser fundamental para os companheiros escolherem outro regime de bens que não seja o da comunhão parcial, ele não é indispensável à configuração da união estabilizada, posto que este pacto não cria esta união, ele é apenas um meio dos pares autorregulamentarem sua relação, principalmente, no plano econômico.

Após tratar dos aspectos gerais do supradito relacionamento a presente pesquisa, no segundo capítulo, debruçou-se sobre o instituto do namoro e o polêmico contrato de namoro e pode-se concluir que enquanto o namoro simples é uma relação aberta e descompromissada, o namoro qualificado é uma relação mais séria, marcada pela continuidade, publicidade e durabilidade.

Depreende-se, ainda, deste capítulo, que o contrato de namoro, que tem como objetivo afastar a incidência da união estável, isto é, evitar os efeitos jurídicos desta união, é considerado, pela maioria da doutrina, como inválido, isso porque sendo a união estabilizada um ato-fato jurídico não é possível atribuir validade a um contrato

que vise afastá-la. Outrossim, também será inválido na hipótese de haver cláusula que tencione evitar a configuração da referida união, isso pois o CC/02 afirma ser nulo o negócio jurídico que busque fraudar lei imperativa e as normas que se aplicam a esta relação são cogentes, de ordem pública.

A grande conclusão desta monografia advém do terceiro capítulo que trata da diferença entre os mencionados institutos. A união estável e o namoro qualificado tendem a se confundir dada a semelhança entre os seus requisitos, ambos os relacionamentos são contínuos, públicos e duradouros. Todavia, o elemento subjetivo *animus familiae* só está presente na união estabilizada sendo, portanto, o ilustre requisito diferenciador destas relações.

Assim, conclui-se que a linha que separa esses dois relacionamentos é muito tênue e está fundamentada unicamente no elemento vontade de constituir família. Na união convivencial há uma família constituída, já no namoro qualificado não, neste o casal planeja constituir uma família no futuro, mas não está vivendo uma família no presente. Logo, o fato de duas pessoas morarem juntas, isto é, coabitarem e sempre estarem acompanhadas uma da outra em festas ou eventos não leva a configuração da união estável se não houver o ânimo de constituir família.

Em última análise, infere-se, que essa distinção é de suma importância, pois o reconhecimento de uma ou outra relação levará a consequências jurídicas distintas. A união estável é uma entidade familiar, dessa forma, é regulada pelo direito de família e gera direitos e deveres para os seus integrantes. Percebe-se, a partir disso, que este relacionamento possui efeitos pessoais e patrimoniais a exemplo do dever de respeito e do direito à meação.

Contudo, o namoro qualificado não é considerado família e, por conseguinte, não cria direitos e deveres entre seus pares como ocorre na mencionada união. O único direito que o namoro estável pode gerar é o direito ao ressarcimento ao ex-namorado, mas para isso deve-se provar que na vigência da relação houve esforço comum para a aquisição de um determinado bem que seria utilizado, no futuro, pelo casal.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe Cunha de. O Superior Tribunal de Justiça e a Tese do Namoro Qualificado: Afastando a hipótese da União Estável. **Revista Síntese Direito de Família**. São Paulo: Sage | Síntese, v. 17, n. 98, out./nov., 2016.

BAHIA, Tribuna da. **Baianos estão casando mais no Civil**. Disponível em: <[http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=28918:tribuna-da-bahia-baianos-estao-casando-mais-no-civil&catid=64:noticias&Itemid=184](http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=28918:tribuna-da-bahia-baianos-estao-casando-mais-no-civil&catid=64:noticias&Itemid=184)>. Acesso em: 27 nov. 2017.

BRASIL, **Tribunal Regional Federal da 2ª Região**. Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/321875100/47793820144025101-0004779-3820144025101/inteiro-teor-321875124?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 25 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Código Civil de 1916**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 03 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 05 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 04 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.971, de 29 de dezembro de 1994**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8971.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm)>. Acesso em: 04 mai. 2017

\_\_\_\_\_. **Lei 9.278, de 10 de maio de 1996**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9278.htm)>. Acesso em: 04 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei de Registros Públicos**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm)>. Acesso em: 28 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Súmulas do STF**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_301\\_400](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_301_400)>. Acesso em: 03 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça - REsp: 1085646 RS 2008/0192762-5**, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/05/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/09/2011). Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21076387/recurso-especial-resp-1085646-rs-2008-0192762-5-stj?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 12 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 633713 RS 2004/0028417-4. Terceira Turma. Relator: Ricardo Villas

Bôas Cueva. Julgado em 28 fev. 2014. Disponível em:  
<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24976742/embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-edcl-no-resp-633713-rs-2004-0028417-4-stj/relatorio-e-voto-24976744?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1.369.890/PR, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 18/08/2014, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe. 04/09/2014. Disponível em:  
<<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/137408313/recurso-especial-n-1369860-pr-do-stj>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso especial nº 1.424.275 – MT. Disponível em:  
<[http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/STJ%2004\\_02\\_2015.pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/STJ%2004_02_2015.pdf)>. Acesso em: 26 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1403419 MG 2013/0304757-6. Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Data de Julgamento: 11/11/2014. T3 - TERCEIRA TURMA. Data de Publicação: DJe 14/11/2014. Disponível em:  
<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153675501/recurso-especial-resp-1403419-mg-2013-0304757-6>>. Acesso em: 12 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp: 1454643 RJ 2014/0067781-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 03/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2015. Disponível em:  
<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178417344/recurso-especial-resp-1454643-rj-2014-0067781-5/relatorio-e-voto-178417366?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Ac. Unân. Tribunal Pleno, ADIn 4277/DF, Relator: Min. Carlos Ayres Brito, Data de julgamento: 05/05/2011, DJe 14/10/2011. Disponível em:  
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 11 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo864.htm>>. Acesso em: 09 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342982>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal. Informativo STF**. Disponível em:<  
<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo864.htm>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

CABRAL, Maria. **Namoro Simples, Namoro Qualificado e União Estável: o Requisito Subjetivo de Constituir Família.** Revista Síntese Direito de Família. São Paulo: Sage | Síntese, v. 17, n. 98, out./nov., 2016.

CAHALI, Francisco José. **Contrato de Convivência na União Estável.** São Paulo: Saraiva, 2002.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias.** São Paulo: Saraiva, 2017.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e União Estável: Requisitos e efeitos pessoais.** Barueri, SP: Manole, 2004.

CHAVES, Sérgio Fernando de Vasconcellos. A família e a união estável no novo Código Civil e na Constituição Federal. *IN:* WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen. (Coords.). **Direitos Fundamentais do Direito de Família.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família, sucessões.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

COL, Helder Martinez Dal. **A união estável no Código Civil de 2002.** Revista Forense. Rio de Janeiro: Revista Forense, vol.1, mai./junh. 2005.

COSTA, Maria Aracy Menezes da. **Namoro qualificado: a autonomia da vontade nas relações amorosas.** Disponível em: <<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/infobase/12e5a/12ec3/135b7?fn=document-frame.htm&f=templates&2.0>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

CRUZ, Maria Luiza Póvoa. **Namoro ou união estável?** Disponível em: <<http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20-%20Namoro%20ou%20uni%C3%A3o%20est%C3%A1vel.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2017.

CUNHA, Dharana Vieira da. **União estável ou namoro qualificado: como diferenciar?** Disponível em: <[https://dharana.jusbrasil.com.br/artigos/186911947/uniao-estavel-ou-namoro-qualificado-como-diferenciar?utm\\_campaign=newsletter-daily\\_20150511\\_1150&utm\\_medium=email&utm\\_source=newsletter](https://dharana.jusbrasil.com.br/artigos/186911947/uniao-estavel-ou-namoro-qualificado-como-diferenciar?utm_campaign=newsletter-daily_20150511_1150&utm_medium=email&utm_source=newsletter)>. Acesso em: 20 out. 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil, v. 5: direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2017, p. 417.

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.** Apelação Cível nº APC 20110110527900 DF 0015513-53.2011.8.07.0001. 2ª turma cível. Relator: Desembargador J.J. Costa Carvalho. Julgado em: 08/10/2014. Publicado em: 17/10/2014. Disponível em: <

df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/146470443/apelacao-civel-apc-20110110527900-df-0015513-5320118070001/inteiro-teor-146470462?ref=juris-tabs>. Acesso em: 30 ago. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias, volume 6**. Salvador: JusPodivm, 2017.

FIGUEIREDO, Luciano L.; MASCARENHAS, Ana Carolina F. A autonomia privada nas relações familiares: o cerceamento do direito ao namoro. *IN: Teses da Faculdade Baiana de Direito, vol. 3*. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Material de apoio direito de família**. Disponível em: <[http://pablostolze.com.br/2013.2.LFG.Familia\\_01.pdf](http://pablostolze.com.br/2013.2.LFG.Familia_01.pdf)>. Acesso em: 03 set. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, volume 6: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2017.

HATEM, Daniela Soares. **Concubinato e União Estável: Institutos diferenciados pela lei, anteriormente ao Código Civil atual**. Revista de Direito Privado RDPriv. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, vol.60, out./dez. 2014.

HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Dicionário Aurélio**. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/contrato>>. Acesso em: 03 set. 2017.

IBDFAM. **Contratos no direito de família**. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/179.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/179.pdf)>. Acesso em: 03 set. 2017.

JURÍDICA, Central. **Conceito, requisitos e princípios do contrato**. Disponível em: <[http://www.centraljuridica.com/doutrina/78/direito\\_civil/conceito\\_requisitos\\_principio\\_s\\_dos\\_contratos.html](http://www.centraljuridica.com/doutrina/78/direito_civil/conceito_requisitos_principio_s_dos_contratos.html)>. Acesso em: 03 set. 2017.

KATAIAMA, Ana Carolina Emi Matuoka. **União estável e seus efeitos patrimoniais**. 2010. Dissertação. Orientador: Profa. Maria Helena Marques Bracero Daneluzzi. (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 102.

LIMA, Nathálie Maranhão Gusmão Pincovsky de. **A união estável e a validade do contrato de namoro**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI261889,61044A+uniao+estavel+e+a+validade+do+contrato+de+namoro>>. Acesso em: 03 set. 2017.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOTUFO, Maria Alice Zaratini. **Curso avançado de Direito Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Apelação Cível Nº 1.0145.05.280647-1/001. Quinta Câmara Cível. Relatora: Maria Elza. Julgado em 18 dez. 2008. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119393277/apelacao-civel-ac-10024101598951001-mg/inteiro-teor-119393325>>. Acesso em: 22 out. 2017.

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Apelação Cível 1.0518.08.153930-7/001, Rel. Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/03/2012, publicação da súmula em 16/04/2012). Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=75&totalLinhas=75&paginaNumero=75&linhasPorPagina=1&palavras=uni%E3o%20est%E1vel&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&listaRelator=2692012&dataPublicacaoInicial=16/04/2012&dataJulgamentoInicial=15/03/2012&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 25 out. 2017.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil, v.5: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. **Fraude à lei**. Disponível em: <<http://www.ajuris.org.br/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/viewFile/356/291>>. Acesso em: 10 set. 2017.

OLIVEIRA, Euclides de. **A escalada do afeto no direito de família: ficar, namorar, conviver, casar**. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/13.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/13.pdf)>. Acesso em: 28 ago. 2017.

OLIVEIRA JUNIOR, Egnaldo dos Santos. **Estelionato sentimental – A responsabilidade civil pela exploração econômica no curso do namoro: quando o amor paga a conta**. Revista de Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA., vol. 78, jun. 2017.

PARANÁ. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Apelação Cível Nº 5831816 PR 0583181-6. Décima Primeira Câmara Cível. Relator: Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em 21 out. 2009. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6083089/apelacao-civel-ac-5831816-pr-0583181-6>>. Acesso em: 07 mai. 2017.

PIACENTI, Felipe da Silveira Azadinho. **Noivado não caracteriza união estável.** Disponível em: <<http://direitodetodos.com.br/noivado-nao-caracteriza-uniao-estavel/>>. Acesso em: 24 nov. 2017.

POFFO, Mara Rúbia Cattoni. **Inexistência de união estável em namoro qualificado.** Disponível em: <<http://www.arpensp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTEyNDE=>>>. Acesso em: 22 out. 2017.

RIBEIRO, Isaque Soares. **O contrato de namoro no ordenamento jurídico brasileiro.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4170, 1 dez. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30915>>. Acesso em: 9 set. 2017.

SANTOS, Luessa de Simas. **O contrato de namoro e seus efeitos.** Disponível em: <<http://gdr.adv.br/contrato-de-namoro-e-seus-efeitos/>>. Acesso em: 05 set. 2017.

SATIL, Priscila de Araújo. **Diferenciação entre Namoro Qualificado e União Estável.** Revista Síntese Direito de Família. São Paulo: Sage | Síntese, v. 17, n. 98, out./nov., 2016. Significados. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/namoro/>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **O mal falado contrato de namoro.** Disponível em: <<http://reginabeatriz.com.br/o-mal-falado-contrato-de-namoro/>>. Acesso em: 25 nov. 2017.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Elementos de Teoria Geral do Direito.** São Paulo: Saraiva, 2013.

TARTUCE, Flávio. **STF encerra o julgamento sobre a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil. E agora?.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI259678,31047-STF+encerra+o+julgamento+sobre+a+inconstitucionalidade+do+art+1790+do>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

TEIXEIRA, Andressa Pereira. **Namoro qualificado: conceitos e reflexos.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52822/namoro-qualificado-conceitos-e-reflexos>>. Acesso em: 01 set. 2017.

TESSARI, Olga Inês. **Existem diferenças no namoro atual?** Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11589#\\_edn9](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11589#_edn9)>. Acesso em: 05 set. 2017.

VELOSO, Zeno. **Direito sucessório dos companheiros.** Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/188.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/188.pdf)>. Acesso em: 02 nov. 2017.



VELOSO, Zeno. **É namoro ou união estável?** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6060/%C3%89+Namoro+ou+Uni%C3%A3o+Est%C3%A1vel%3F>>. Acesso em: 25 nov. 2017.

XAVIER, Fernanda Dias. **União estável e casamento: a impossibilidade de equiparação à luz dos princípios da igualdade e da liberdade**. Brasília: TJDFT, 2015.